

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

**PLURALISMO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA JURÍDICA NA RESERVA TAPAJÓS-
ARAPIUNS**

**Manaus
2012**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

**PLURALISMO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA JURÍDICA NA RESERVA TAPAJÓS-
ARAPIUNS**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo

**Manaus
2012**

Lamarão, Josinete Sousa

L215p
2011 Pluralismo jurídico: a experiência jurídica na reserva Tapajós-
Arapicuns/ Josinete Sousa Lamarão; orientador, Serguei Aily
Franco de Camargo - 2010

81f; 30 cm

Dissertação (Mestrado)–Universidade do Estado do Amazonas,
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012.

1.Direito-dissertação.2. Pluralismo Jurídico - comunitário-
participativo. 2.Movimentos Sociais.1.Universidade do Estado do
Amazonas - UEA. II.Título.

CDU 504 (043)

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

**PLURALISMO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA JURÍDICA NA RESERVA TAPAJÓS-
ARAPIUNS**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, por meio da Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 05 de outubro de 2010.

Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo
Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Luiz Otavio Pereira
Universidade do Federal do Pará

Prof. Dr. Miguel Petre Junior
Universidade do Estado do Amazonas

À minha família por tudo, em todas as horas.

AGRADECIMENTO

À CAPES pela bolsa de estudos concedida, que contribuiu grandemente para a efetivação desta pesquisa.

À Universidade do Estado do Amazonas, pela oportunidade.

Ao Professor Doutor Serguei Aily Franco de Camargo, pelas orientações precisas sempre que solicitado.

A todos os colegas e amigos pela cumplicidade e ajuda.

“a gente queria era fazer uma lei, mas o promotor chamou a nossa atenção dizendo que só quem pode fazer lei é o poder legislativo (...)”

Membro do Conselho Intercomunitário de Segurança da Resex Tapajós-Arapiuns.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar/refletir a partir da corrente do “pluralismo jurídico comunitário-participativo”, de que maneira os “novos movimentos sociais”, representados aqui pelos residentes de quatorze comunidades da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, situada na região denominada Médio Tapajós criam e implementam suas próprias regras jurídicas para dar conta do atendimento as necessidades do grupo. A experiência jurídica dessas comunidades consiste na formulação de um Termo de Acordo, inclusive, ratificado pelo Ministério Público do Estado do Pará no ano de 2007 e na atuação do seu Conselho Intercomunitário de Segurança. Tal iniciativa reflete-se em uma iniciativa no sentido de buscar um meio “alternativo” de resolução de conflitos entre os comunitários. A presença mínima do Estado e a crescente incidência de problemas relacionados à segurança pública nas comunidades são apontadas como as principais motivadoras da iniciativa de criação de um Conselho de Segurança na região. Situações como esta constituem autênticas expressões de pluralismo jurídico o qual se apresenta como proposta de um novo paradigma que deve substituir o atual modelo jurídico nacional marcado pelo monopólio estatal, onde o Estado é o único a criar direitos. Apesar de o reconhecimento constitucional da pluralidade social, ter, de um lado, uma prática jurídica alternativa em construção por comunidades tradicionais, e, de outro, o Estado que, apesar do reconhecimento formal da diversidade social, não possui tradição em lidar com o pluralismo jurídico.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico - comunitário-participativo. Movimentos Sociais. Paradigma Normativos.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze and reflect, from the community-participatory juridical pluralism, how the “new social movements”, illustrated here by the inhabitants of fourteen communities who live in the “Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns”, located in the region known as “Médio Tapajós”, create and implement their own set of rules in order to answer the group's needs. The juridical background of these communities is the formulation of a Settlement Agreement, which was ratified by Pará State Prosecutor Office in 2007, and also with the work of their Communitarian Security Council. Such initiative is seen as an "alternative" way to solve dispute problems among the members of the communities. The minimal presence of the State and the increasing incidence of problems related to Public Security in the communities are cited as the main motivations that encouraged the creation of a Security Council in the the region. Such situations are true expressions of legal pluralism which is presented as a proposal for a new paradigm that should replace the current national legal model characterized by the State Monopoly, where the State is the only entity that creates rights. Despite the fact that there is constitutional recognition of social plurality, there are, on one side, an alternative legal practice under construction by traditional communities, while on the other, the State that, despite the formal recognition of social diversity, has no tradition in dealing with legal pluralism.

Keywords: Juridical Pluralism - communitarian-participatory. Social Movements. Normative Paradigms.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A LOCALIZAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS	73
ANEXO B TERMO DE ACORDO INTERCOMUNITÁRIO	74
ANEXO C QUESTIONÁRIO APLICADO NA PRIMEIRA ENTREVISTA COM OS MEMBROS DO CONSELHO INTERCOMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	79
ANEXO D QUESTIONÁRIO APLICADO NA SEGUNDA ENTREVISTA REALIZADA COM OS MEMBROS DO CONSELHO INTERCOMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	80

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 APRESENTAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS A PARTIR DA PESQUISA EMPÍRICA	14
2.1 ÁREA DE ESTUDO	14
2.2 METODOLOGIA	15
2.3 POPULAÇÃO RESIDENTE NA ÁREA DA PESQUISA	17
2.4 RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO	18
2.4.1 Contexto de criação do Acordo e do Conselho	18
2.4.2 A estrutura do Acordo	19
2.4.2.1 Quanto aos estabelecimentos comerciais	20
2.4.2.2 Quanto à realização de festas	20
2.4.2.3 Quanto aos Crimes de furto e práticas de vandalismos	21
2.4.2.4 Quanto à regulamentação do uso dos recursos naturais	21
2.4.2.5 Quanto às normas de boa convivência comunitária	22
2.4.2.6 Quanto à formação do Conselho Intercomunitário de Segurança	22
2.5 O CONSELHO INTERCOMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	23
2.5.1 Os problemas mais comuns	23
2.5.2 O procedimento do conselho	23
2.5.3 A participação de órgãos oficiais	26
3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS MODELOS JURÍDICOS MONISTA E PLURALISTA	28
3.1 ENTRE MONISMOS E PLURALISMOS	28
3.2 CONSAGRAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO (MONISMO) COMO MODELO NORMATIVO DOMINANTE	33
3.3 REAVIVAMENTO DO PLURALISMO JURÍDICO	37
3.3.1 Desajuste do Positivismo (Monismo) e reconhecimento do Pluralismo	37
3.4 PLURALISMO JURÍDICO COMO NOVO PARADIGMA NORMATIVO NO BRASIL	40
3.4.1 Predomínio e crise do Monismo Jurídico	40
3.4.2 O pluralismo jurídico em contraposição ao monismo	44
3.4.3 Os “novos movimentos sociais” como agentes de uma nova cultura jurídica	46
4 A EXPERIÊNCIA JURÍDICA DAS QUATORZE COMUNIDADES DA RESEX TAPAJÓS-ARAPIUNS	50
4.1 O ACORDO ENQUANTO PRODUÇÃO NORMATIVA EXTRA-OFICIAL E O MONISMO JURÍDICO ESTATAL	50
4.1.1 Quanto à legitimação das práticas jurídicas extra-oficiais	51
4.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO ENQUANTO ALTERNATIVA LOCAL DESOLUÇÃO DE CONFLITOS	53
4.2.1 Não obrigatoriedade de submissão; Simplicidade, mínimo de formalidade, oralidade, celeridade	53
4.2.2 A benevolência e o rigorismo dos Conselheiros	55
4.2.3 Quanto às questões familiares	58

4.3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO ESTUDO DE CASO	62
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	68
ANEXOS	72

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu formalmente a pluralidade da sociedade brasileira ao fazer constar em seu preâmbulo como um de seus princípios norteadores, o pluralismo social. Não obstante, manteve-se o padrão de normatividade dominante, o qual centraliza o poder de dizer o direito no Estado, o qual é comandado pela ideologia liberal-individualista.

A não alteração do modelo jurídico nem tampouco a sua adequação ao contexto sócio-econômico vislumbrado, pontuado por sérios conflitos coletivos, fez com que tal padrão normativo, mais do que nunca, se mostrasse inadequado e insuficiente, posto que desalinhado das exigências mínimas dos inúmeros grupos sociais.

Dessa maneira, passou-se a verificar, como alternativa ao monismo estatal, incompatível como o “pluralismo das manifestações por novos direitos, exigência contínua da própria coletividade frente às novas condições de vida e às crescentes prioridades impostas socialmente” (WOLKMER, 2001, p.165), uma ampliação dos centros de produção de direito, mais adequado aos interesses dos diversos grupos. “Os novos movimentos sociais” encontram-se entre estes “novos” pólos de geração de direitos.

O objeto de estudo situa-se justamente na relação entre a crise do sistema jurídico dominante (Monismo Estatal) e o inegável pluralismo jurídico gerado pelos “novos movimentos sociais”, vislumbrado por WOLKMER (2001) como protagonistas de um novo paradigma normativo no país, o qual, ele mesmo, denomina de pluralismo comunitário-participativo.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar/refletir de que maneira os “novos movimentos sociais”, representados aqui pelos extrativistas de quatorze comunidades da RESEX Tapajós-Arapiuns, criam e implementam as suas próprias formas de resolução de conflitos, incorporando (ratificação do Acordo de Segurança Intercomunitário pelo Ministério Público) e retirando (solução de conflitos internos por intermédio de acordos firmados a partir da atuação Conselho de Segurança sem o posterior aval oficial) o Estado, de acordo com as suas necessidades.

A metodologia teve como suporte a obra do professor Antônio Carlos Wolkmer, “Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito”. Procurou-se obedecer ao princípio analítico-descritivo com base na literatura sobre o tema em questão, fazendo uso da

correlação entre a literatura disponibilizada e a experiência jurídica observada na RESEX Tapajós-Arapiuns, cujo levantamento foi realizado em trabalho de campo.

O primeiro capítulo, resultante de uma pesquisa de campo, apresenta ao leitor o local de estudo, informações da pesquisa de campo sobre a população residente nas comunidades abrangidas pelo Acordo Intercomunitário; a metodologia utilizada para a realização da pesquisa de campo, bem como o resumo das regras constantes do mencionado acordo e os dados obtidos por meio das entrevistas com os conselheiros e observações das atuações destes na solução de conflitos.

No segundo capítulo, com base em outras literaturas, privilegiou-se a demonstração da existência do pluralismo concomitante ao monismo jurídico na história do Direito ocidental, sem deixar de ressaltar o predomínio deste último até os dias atuais, mesmo que deficientemente. No intuito de aproximar-se do contexto em que se desenvolve a vertente do pluralismo comunitário-participativo, traz-se, ainda que ligeiramente, o marco do positivismo jurídico (enquanto representa o monismo jurídico estatal), suas características, seu período áureo e sua crise no Ocidente e no Brasil.

Por fim, tenta-se desenhar o pluralismo jurídico tal qual defendido por Wolkmer (2001) como novo paradigma normativo brasileiro, o qual nasce da crise do monismo estatal e da necessidade de construção de um modelo mais ajustado à realidade complexa da sociedade. Este novo padrão de juridicidade tem como principais atores os “novos movimentos sociais”, especialmente pelas suas formas de atuação, independência e autonomia na busca da satisfação de suas necessidades fundamentais.

No último capítulo, busca-se analisar, comparando-se com o direito oficial, a prática jurídica desenvolvida pelas quatorze comunidades do Rio Tapajós e pertencentes à RESEX Tapajós-Arapiuns tanto quanto à produção normativa representada pelo Acordo Intercomunitário de Segurança quanto como fórum alternativo de solução de conflitos, o que se dá por meio da atuação do Conselho Intercomunitário.

2 APRESENTAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS A PARTIR DA PESQUISA EMPÍRICA

2.1 ÁREA DE ESTUDO

A pesquisa foi desenvolvida na área ocupada pelas quatorze comunidades, localizadas dentro da Reserva Extrativista (RESEX) Tapajós-Arapiuns, na região conhecida como médio Tapajós, onde está situada a cidade de Santarém, no Estado do Pará (ANEXO A), responsáveis pela elaboração de um conjunto de regras de convivência e de apropriação dos recursos naturais.

A RESEX Tapajós-Arapiuns possui uma extensão territorial de 674.610 hectares e ocupa os territórios dos municípios de Santarém e Aveiro, oeste do Estado do Pará. Foi criada em 1998, pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso por meio do Decreto S/N, no dia 06 de novembro de 1998.

O local, antes de ser transformado em UC, era palco de conflitos envolvendo os comunitários e as madeireiras Amazonex Exportadora Ltda. e Santa Isabel Agroflorestal Ltda, que, na década de 1970, chegaram à região incentivadas pelo governo por meio de financiamento concedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) (VAZ, 2001, p. 13)¹.

Em verdade, desde a década de 1930 o país vive de “movimentos migratórios” que influenciam enormemente “as relações fundiárias”. Na Amazônia, a partir de 1960 com a abertura das BR-163 (Cuiabá-Santarém), BR-230 (Transamazônica) e BR-308 (Belém-Brasília) aliada à implantação de grandes projetos desenvolvimentistas (LITTLE, 2002, p. 12) idealizados para favorecer a ocupação territorial da Amazônia (vazio demográfico), bem como para “minimizar os problemas de falta de moradia e trabalho nas outras regiões” (CARDOSO, 2006, p. 121).

Até 1980, a relação entre as madeireiras e as comunidades se deu de forma harmoniosa. No entanto, a partir de 1981, em virtude da intensificação da extração do recurso

¹Entre 1974 e 1984 verificou-se uma “expansão das fronteiras econômicas internas do país nos setores agrícola, industrial, de povoamento, de infra-estrutura regional, etc.”. Igualmente “para a região Amazônica e de implementação das políticas de desenvolvimento e de integração nacional” BARRETO FILHO, Henyo Trindade, “Notas para a história de um artefato sócio-cultural: o Parque Nacional do Jaú.”. In: Terra das Águas: **Revista de Estudos Amazônicos**, Ano I, n. 1, p.55,1999, Brasília: Núcleo de Estudos Amazônicos/UnB.

madeireiro, os comunitários começaram a se sentir ameaçados em seus direitos territoriais. Apoiados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR), nesse mesmo ano, os comunitários firmaram um acordo com as madeireiras e a calma foi retomada², sendo revivida na década de 1990 em razão do desrespeito do pacto por parte da empresa. (VAZ, 2001, p.13)

Com a ajuda do Grupo de Defesa da Amazônia (GDA), desejando encontrar uma solução pacífica para a questão fundiária da área, os comunitários das regiões dos rios Tapajós e Arapiuns, reunidos, decidiram pela criação de associações intercomunitárias³ e pela demarcação de uma área coletiva.

Já articulado, o movimento dos ribeirinhos do Tapajós e do Arapiuns, com o fito de regularizar suas terras e desejando atrair visibilidade política para esta questão, passou a buscar parcerias com as entidades que desenvolviam trabalhos naquela região: Comissão Pastoral da Terra (CPT), STR e Centro de Apoio a Projetos de Ação Comunitária (CEAPAC).

A idéia de transformação da área em Unidade de Conservação (UC), como se denota - não foi a única proposta surgida para pôr fim aos conflitos na região. Mas, a partir da ideologia socioambientalista⁴ mostrou-se uma alternativa eficaz aos moradores do local.

2.2 METODOLOGIA

O procedimento metodológico empregado para compreender o objeto da pesquisa é o estudo de caso. As reflexões apresentadas decorrem da conjugação das conclusões a respeito dos dados levantados, os quais foram submetidos à confrontação das respostas obtidas nas

²“Acordo do Pico dos 13 Km²”. Por meio deste documento a empresa Amazonex e as comunidades do Rio Tapajós concordaram em garantir uma área de 13.400 Km a partir da margem esquerda do rio Tapajós em direção a mata que seria destinada ao uso das comunidades assinantes e restante seria para o uso único da empresa. (VAZ, Florêncio. **Participação Política na RESEX Tapajós-Arapiuns**. Santarém, 2001, 84 p. Trabalho não publicado, p.13).

³Essas associações saíram do plano das idéias somente no ano de 1997. Neste ano foram criadas a Associação dos Nativos do Tapajós “Yané Caeté”, com sede administrativa na Comunidade de Camarão – Rio Tapajós; a Associação Intercomunitária dos rios Maró, Aruã e Arapiuns – AIRAMA, com sede administrativa na Comunidade de São Pedro – Rio Arapiuns.

⁴Para Little (2002), o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável como o novo modelo desenvolvimentista ideal motivou o movimento socioambientalista, consolidado no Brasil na década de 1980, a apostar no modo de apropriação da natureza pelas populações tradicionais, por suas semelhanças com o tal modelo ideal almejado. Esta parceria é bem aceita pelas populações tradicionais porque as retiram da invisibilidade política e as possibilitam conquistar direitos especialmente por territórios. LITTLE. Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: Por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia, n. 174, Brasília: Departamento de Antropologia, 2002, p. 18.

entrevistas e das intuições e deduções sobre as observações e análises de discursos durante a pesquisa de campo.

O cronograma da primeira viagem incluiu visita às quatorze comunidades a fim de que se pudesse firmar um primeiro contato com o grupo eleito para análise, os integrantes do Conselho de Segurança. O ponto de partida foi a Comunidade de Mangal, que apesar de estar estrategicamente situada entre as demais comunidades pertencentes ao Acordo, a razão maior para ser o marco dos trabalhos se deu em razão de ser o local onde mora o conselheiro que concedeu estadia à pesquisadora⁵.

A partir da segunda viagem, um guia passou a colaborar nos deslocamentos entre as comunidades. A presença do guia facilitou bastante a localização dos conselheiros e, conseqüentemente, a coleta dos dados primários por meio das entrevistas com os conselheiros e demais comunitários.

As conclusões a respeito do procedimento adotado pelo Conselho de Segurança na solução dos casos que lhes são apresentados são resultado das informações colhidas nas entrevistas com os próprios conselheiros e pela observação direta de uma reunião do Conselho⁶.

Não foi possível contatar todos os conselheiros, uma vez que, como as comunidades sobrevivem basicamente da produção de farinha de mandioca, grande parte vendida na cidade de Santarém, todo início de mês os chefes de famílias se deslocam até a cidade com o fito de efetivarem as transações comerciais (vender seus produtos nas feiras de Santarém), bem como para sacar os benefícios sociais a que têm direito.

Em razão da sazonalidade regional, para não prejudicar o andamento dos trabalhos de campo, os trajetos entre as comunidades foram feitos, ora com auxílio de uma bicicleta, ora a pé, e algumas vezes com o auxílio de canoas e/ou rabetas⁷.

A coleta de dados sobre a criação do Acordo e a formação do Conselho se deu por meio de entrevistas em forma de conversas, fundamentalmente com os próprios conselheiros, para os quais se utilizou um roteiro semi-estruturado (ANEXO B), o qual foi confeccionado a

⁵Na primeira viagem, percorreu-se as quatorze comunidades em busca dos conselheiros, os quais foram nominados pelo conselheiro Zenóbio de Almeida Serique (Comunidade de Mangal).

⁶Esta reunião ocorreu na Comunidade de Limão Tuba, no dia 23 de janeiro de 2009. Da pauta constou, entre outras questões, a venda de bebidas e cigarros a menores, um caso de violência sexual, porte ilegal de armas e o bloqueio de uma passagem. O convite para a participação partiu da Coordenadora do Conselho, Sra. Mercedes.

⁷Espécie de barco pequeno que utiliza motor e hélice traseira não muito profunda, indicados para ser usado em rios de pouca profundidade. Disponível em: w.w.w.dicionarioinformal.com.br. Acesso em: 25 mar. 2010.

partir da conversa com o primeiro conselheiro e adequado após teste com três conselheiros entrevistados posteriormente. As informações obtidas iam sendo anotadas no caderno de campo.

Para complementar os dados a respeito do contexto local de surgimento do Acordo Intercomunitário de Segurança, o qual deu azo ao aparecimento do Conselho, julgou-se relevante entrevistar também o representante do Ministério Público Estadual (MPE) em Santarém, que dialogou com os líderes comunitários antes do acordo e foi o responsável pela ratificação do documento. Para esta entrevista também se elaborou um questionário (ANEXO C).

Com a finalidade de preservar a identidade dos informantes neste trabalho decidiu-se pela utilização de pseudônimos no lugar do nome do informante/entrevistado na Comunidade. Quando transcritas literalmente as falas dos pesquisados, da mesma forma, será usado um nome fictício.

2.3 POPULAÇÃO RESIDENTE NA ÁREA DA PESQUISA

Segundo Arbex Junor. (2005, p. 74), ao menos até 1945, o oeste do Estado do Pará, região onde está situada a cidade de Santarém e a RESEX era território de diversos povos indígenas. Entre os quais: “os Paran, Kayap, Kubi-Kra-Noti, Yuruay, bakari, Karuya, Sipay, Munduruku, Guahuara, Arara, Yuruna, Sipy, Mau, entre outros”

Dados obtidos por outros trabalhos de pesquisa realizados na regio demonstram que as comunidades situadas entre as cidades de Santarm e Itaituba, ambas no Oeste paraense, tm em mdia 100 anos. “Muitas originadas de aldeias indgenas do povo Munduruku das quais poucas preservam esta identidade, provavelmente devido  dizimao desse povo aps a Cabanagem e  miscigenao durante o ciclo da borracha” (INPE, 2009, p. 13).

Das comunidades abrangidas pelo Acordo Intercomunitrio, salvo a Comunidade de Muratuba, a qual, segundo informaoes do Conselheiro local, abriga aproximadamente 74 famlias indgenas pertencentes  etnia Tupinamb, da mesma forma como a maioria das comunidades existentes nesta regio, conforme se relatou no pargrafo anterior, no se reconhecem como indgena.

Ainda de acordo com o relatrio de campo do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), muitas das comunidades ribeirinhas do Tapajs “descendem das atividades

do ciclo da borracha, da exploração madeireira, refúgio da Cabanagem e ainda de projetos específicos como a iniciativa americana na criação de Fordlândia” (2009, p. 13).

A produção familiar, a caça e a pesca constituem a base da economia do lugar. Entre os principais produtos está a farinha, vendida, em sua maior parte, em feiras livres do município de Santarém.

2.4 RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO

2.4.1 Contexto de criação do Acordo e do Conselho

O Acordo Intercomunitário de Segurança surgiu em virtude da ausência do Estado e do alto índice de violência nas comunidades estudadas. De acordo com os depoimentos dos conselheiros, esse aumento da violência seria consequência do uso imoderado de bebida alcoólica, especialmente por jovens.

Antes disso, os líderes comunitários tentaram outras formas de amenizar a situação no local. Entre as quais a promoção de um campeonato de futebol, envolvendo os jovens de todas as comunidades dos arredores, vetando-se a participação dos que estivessem sob a influência do álcool e manifestações públicas locais contra a violência. As lideranças chegaram a participar de uma audiência pública na Câmara de vereadores de Santarém, onde estavam presentes autoridades representantes de órgãos públicos, como o MPE, a Polícia Civil e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Depois desta última investida dos moradores, pelo menos dois delegados estiveram na Reserva reunindo-se com os comunitários para prestar esclarecimentos acerca das regulamentações atinentes à venda de bebida alcoólica; da proibição para menores e das implicações penais a que estariam sujeitos os infratores. Também foram enviados, durante aproximadamente quatro finais de semana, policiais para fazerem patrulha na área.

Consoante o depoimento de um dos conselheiros, a presença dos policiais nas comunidades intimidava o cometimento de delitos e tranqüilizava os moradores, mas se mostrou insustentável em razão da onerosidade. Os comunitários, para terem as rondas, precisavam responsabilizar-se pelo pagamento das passagens de barco da cidade até o local, pelo meio de transporte utilizado nos deslocamentos entre as localidades e alimentação dos

policiais destacados, bem como pelo pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de diária para cada policial.

A idéia de criação do Acordo de Segurança Intercomunitário surgiu com o fim das rondas policiais cuja continuidade tornou-se inviável uma vez que, diante da parca condição financeira do grupo, toda a despesa recaía sobre apenas um dos líderes, o qual logo se desincumbiu de tal ônus. Apesar disso, a consciência de que algo deveria ser feito permanecia e, levou os comunitários a planejarem a sua própria normatização para dar conta das situações vivenciadas na área.

Firmes neste propósito, os líderes comunitários buscaram o apoio do Ministério Público do Estado, o qual por intermédio do Promotor Criminal Paulo Roberto Corrêa Monteiro orientou-os sobre a possibilidade de criação de normas fora do âmbito do Poder Legislativo, sugerindo, para o caso das quatorze comunidades, a instituição de regras por intermédio de acordos entre as associações comunitárias legalmente constituídas. E tais convenções, referendadas pelo *Parquet* funcionariam como lei.

Imbuídos nesta finalidade, a Comissão de comunitários, providenciou reuniões nas comunidades a fim de obter propostas para a definição das regras e penalidades que constariam no Termo de Acordo Intercomunitário.

Concluída essa etapa, os comunitários retornaram ao Ministério Público no intuito de submeter o tratado ao aval da instituição. O membro do MPE, por sua vez, exigiu, para a ratificação do documento, a exclusão de preceito que regulamentava a venda da caça.

Cumprida a recomendação, finalmente, no dia 14 de junho de 2007, o Promotor de Justiça, referendou o acordo dando-lhe caráter de título executivo extrajudicial.

2.4.2 A estrutura do Acordo

As quatorze comunidades foram representadas por suas respectivas associações no termo de acordo, o qual foi finalizado no dia 31 de agosto de 2007, em reunião ocorrida na Comunidade de Parauá, escolhida como sede do Conselho Intercomunitário.

O acordo contém 30 (trinta) artigos que tratam de questões como: a finalidade do acordo; estabelecimentos comerciais; condições para realizações de festas; crimes contra o patrimônio e a paz social; meio ambiente e medidas de boa convivência comunitária.

2.4.2.1 Quanto aos estabelecimentos comerciais

Em razão da constatação de que o uso da bebida alcoólica seria um dos principais responsáveis para o aumento da violência, direcionou-se para a regulamentação de seu comércio pelos estabelecimentos existentes, no âmbito da área de abrangência do Acordo. Ficando assim estabelecido:

- todos os estabelecimentos que venderem bebida alcoólica deverão apresentar suas respectivas licenças ao Conselho de Segurança;

- a venda de bebida alcoólica é permitida de segunda-feira a sexta-feira até o horário de 21 horas;

- aos sábados e domingos, apenas a cerveja pode ser comercializada. Ainda assim, não pode, aos sábados, ultrapassar às 18 horas. Aos domingos deve-se obedecer ao intervalo de 10 e 17 horas;

- a proibição, em dias de festividades, promovidas pelas entidades comunitárias (Igreja, Clubes de Futebol, Escolas, etc.), de vendas de bebidas alcoólicas;

- é vedada a venda tanto de fichas de jogos de bilhar quanto de bebidas alcoólicas para menores;

- a desobediência de quaisquer das determinações aventadas incidirá no pagamento de multa pelo proprietário do estabelecimento no valor de um salário mínimo ao Conselho.

Caso o comerciante incorra no descumprimento, o Conselho se resguarda a faculdade de dobrar o valor da multa.

2.4.2.2 Quanto à realização de festas

O Acordo não admite a promoção de festas, salvo quando organizadas por Igrejas, Associações, escolas, sindicatos e clubes de futebol. Essas entidades, sob pena de pagamento de multa no importe de um salário mínimo, devem pautar-se dos seguintes cuidados:

- providenciar a devida licença junto a Delegacia de Polícia em Santarém, a qual é intermediada pelo Conselho de Segurança mediante o pagamento de vinte reais. De acordo com os conselheiros, essa quantia serve como ajuda de custo com a viagem do Conselheiro até a cidade;

- garantir a segurança da festa com a presença de ao menos quatro policiais, os quais deverão realizar vistorias nos que adentrarem o local da festa;
- proibição da venda de bebidas alcoólicas em garrafas;

2.4.2.3 Quanto aos Crimes de furto e práticas de vandalismos

O acordo previu, cumulativamente, para quem cometer os crimes de furto, as penas de restituição do objeto furtado, pagamento de multa em benefício do Conselho, além da prestação de serviços comunitários.

Restando impossível a devolução do bem subtraído, deve o infrator, entregar à vítima, quantia determinada por esta como forma de ressarcimento pelo prejuízo que lhe causara, sem prejuízo das demais medidas mencionadas acima.

Com exceção da obrigatoriedade de ressarcimento do prejuízo da vítima, as mesmas medidas serão tomadas com relação aqueles que cometerem atos de vandalismos, ou seja, terão de pagar multa e realizar serviços em prol da comunidade.

2.4.2.4 Quanto à regulamentação do uso dos recursos naturais

O plano de utilização da RESEX Tapajós-Arapiuns, finalizado em julho de 1999, admite que a criação de gado bovino dentro do limite de 50 (cinquenta) cabeças⁸. O conjunto de normas elaboradas pelas comunidades complementa essa regulamentação ressaltando a importância de manter os animais em local próprio, respeitando-se às margens dos igarapés, dos rios e os centros das comunidades. Bem assim, os roçados, hão de observar a distância mínima de dez metros das estradas.

⁸Dispõe o art. 16 do Plano de Utilização da Resex: “Quanto à criação: É permitida a criação de pequenos e grandes animais, sendo o criador responsável em construir instalações adequadas (cercados); sendo o limite permitido para a criação de gado, de acordo com o tamanho da área, de até 50 cabeças.” (BRASIL. Plano de Utilização de Reserva Extrativista do Tapajós-Arapiuns. In: **BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. Plano de Utilização da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns**, Santarém – PA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/Conselho Nacional dos Seringueiros – CNS, Brasília: 2000, p. 15-21.)

A caça comercial foi eminentemente proibida, inclusive recordando a Lei de Crimes Ambientais⁹. Com respeito à pesca, alargou-se a proibição estabelecida pelo plano de utilização, incluindo-se no rol das inadmissíveis, a feita com uso de arpões.

No intuito de coibir a poluição sonora, estabeleceram-se limites de horário e de volume de sons para os estabelecimentos comerciais.

Aos infratores será aplicada a pena de multa de um salário mínimo e, ainda, nos casos em que se puder determinar a vítima, como quando queimadas irrompem roçados, o causador, fica obrigado a ressarcir o prejuízo do proprietário prejudicado em quantia a ser definida por este.

2.4.2.5 Quanto às normas de boa convivência comunitária

Entre outras regulamentações, foram proibidas, salvo para fins de atividades produtivas, o porte de armas brancas e de fogo. Fixaram-se, de acordo com o tamanho, os preços para a venda do pescado. O Conselho de Segurança é responsável pela atualização anual dos valores, bem como pela definição das espécies de peixes.

2.4.2.6 Quanto à formação do Conselho Intercomunitário de Segurança

Visando dar efetividade ao Acordo, firmou-se que cada uma das quatorze comunidades elegeria, com a ajuda das associações de moradores e por meio do voto direto e secreto, dois representantes para compor o Conselho Intercomunitário de Segurança.

A estrutura funcional do Conselho seria composta por uma diretoria, formada pelo coordenador e vice, um secretário, um tesoureiro e seus respectivos suplentes, eleitos pelos e entre os próprios conselheiros membros.

⁹Reza o art. 29, III, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a respeito da proibição da caça comercial: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

O mandato dos eleitos será de dois anos. A reeleição pode se dar indeterminadas vezes. A função exercida pelo conselheiro não exige contraprestação, sendo de caráter voluntário.

O Conselho se reuniria, em assembleia ordinária, ao menos uma vez por mês. E a qualquer momento, extraordinariamente.

2.5 O CONSELHO INTERCOMUNITÁRIO DE SEGURANÇA

Embora não haja um consenso entre os conselheiros a respeito de seus procedimentos, verificando-se certo grau de autonomia e independência dos mesmos, vislumbra-se um mínimo de padronização compartilhado por todos os membros. O conselheiro intervirá no conflito apenas se for acionado.

Nas questões gerais, ou seja, as de interesse de toda a comunidade, o conselheiro poderá agir de ofício. Em situações envolvendo a família, a própria vítima tem de manifestar o desejo de intervenção.

2.5.1 Os problemas mais comuns

De acordo com os conselheiros, questões envolvendo a ordem social, como atos de vandalismo e agressões físicas, são as que mais lhes são apresentadas. Conflitos familiares e abuso contra o meio ambiente também representam boa parte das denúncias.

Em todos os casos de agressão, o autor estava sob a influência de álcool, e, por isso, não foram punidos. O Conselho entende que o ébrio não pode responder por seus atos, pois estaria fora de sua plena capacidade de discernir entre o certo e o errado. De outro modo, é censurado, ainda que na condição de vítima, aquele que estando lúcido, ignora o estado de embriaguez do infrator e revida a ofensa. Verifica-se aí uma inversão dos pólos (autor/vítima).

2.5.2 O procedimento do conselho

Antes de se comentar acerca da atuação do Conselho, faz-se importante asseverar que seus membros são majoritariamente homens de meia-idade. Entre efetivos e suplentes,

contam-se não mais do que quatro mulheres. Quase todos os conselheiros exercem, cumulativamente, outros cargos de liderança em suas comunidades (presidente de associação, clube de mulheres, presidente de sindicatos, etc.). Concomitante ao trabalho de Conselheiro, este exerce normalmente suas correspondentes atividades laborais. São pescadores, professores, comerciantes, agricultores, etc.

Conquanto não seja procedimento único, na maioria das vezes, o conselheiro acionado notifica o suposto infrator para comparecer em data e local de determinados, sendo-lhe informado tratar-se de assunto de seu interesse. Existe uma espécie de modelo de notificação. Nem sempre é utilizada, posto que o conselheiro se dispõe, antes de levar o caso a julgamento, a conversar com o autor do delito e tentar logo um acordo.

Para tentar convencer o infrator a fazer um acordo, os conselheiros falam sobre o respeito que se tem que ter pelo outro; sobre a amizade que deve ser conservada entre todos os moradores, a paz comunitária; esclarecem sobre a desobediência ao acordo (este como norma que exprime a vontade da comunidade); da possibilidade, ressaltando as dificuldades e a onerosidade, de o caso ser encaminhado para a Delegacia em Santarém e/ou a justiça do Estado.

Normalmente, logo nesse primeiro contato, o infrator demonstra o interesse em fazer acordo. Assim sendo, o conselheiro, intermedia e redige¹⁰ as condições em um documento chamado “termo de bom viver”¹¹, o qual é assinado pelas partes, pelo conselheiro atuante e testemunhas.

Contudo, restando frustrada a investida do conselheiro, o infrator é convidado para comparecer a uma reunião, onde além do conselheiro, participam outras lideranças da comunidade (representante de igrejas, associações, escolas, clubes de futebol) e a vítima. Nesta ocasião, a vítima e o autor, nessa ordem, são ouvidos. Em seguida, os outros presentes podem opinar livremente na tentativa de se encontrar uma solução para o caso, uma vez que, acontece de não haver previsão no Acordo e/ou, existindo, apresentar-se, por qualquer motivo, inviável a sua aplicação.

É nessa assembléia que se toma verdadeiro conhecimento da situação. Ocorreu de se pensar tratar de um determinado assunto e deparar-se, a partir da atenta análise dos fatos, com

¹⁰Na impossibilidade deste, podem ainda redigir os termos: o coordenador do Conselho, o Secretário do Conselho e secretários de associações comunitárias.

¹¹Os Acordos são padronizados e expressam influência de acordos realizados perante instituições do Estado. Aliás, o nome do documento é o mesmo que se dava aos acordos celebrados diante dos delegados de polícia nas delegacias, já em desuso hoje em dia.

caso totalmente diverso do anunciado pela vítima. E até fora da competência do Conselho. Todavia, isso não significa, necessariamente, a sua não intervenção. Como se denota, o Conselho não se restringe à estrita aplicação do acordo. Seu objetivo maior é solucionar os conflitos e da maneira mais democrática e consensual possível.

Almejando a solução pacífica do conflito, por vezes, acolhem-se, sugestões bastante criativas. A título de exemplo, cita-se o caso ocorrido na comunidade de Limão Tuba, em que se decidiu pela saída de uma menor de 16 (dezesesseis anos) da comunidade. A adolescente estaria mantendo relações sexuais com um homem casado. O afastamento da jovem apresentou-se como a medida mais razoável, a fim de evitar a desestruturação familiar. A proposta foi prontamente aceita pelos pais da moça, os quais assinaram o termo.

Quando é de abuso ao meio ambiente, comumente, o infrator, em sua defesa, alega desconhecimento da norma do acordo. Em resposta, o conselheiro, lê as normas e o plano de utilização da reserva para o infrator. Adverte-o, por fim, da impossibilidade de eximir-se de culpa posteriormente, posto que não mais esteja amparado pela ignorância.

De conformidade com os conselheiros, a maioria dos casos envolvendo o meio ambiente, o infrator (ciente da existência do Acordo Intercomunitário) assinou o termo de bom viver e não voltar a ser denunciado. Mas, houve caso em que o infrator não atendeu aos chamados do conselho para tentar fazer acordo e então o conselho encaminhou o caso às autoridades em Santarém (Ministério Público, IBAMA e/ou Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)). Em outras situações, a simples ameaça de encaminhamento do caso aos órgãos oficiais foi suficiente para convencer o infrator a acordar.

O Conselho alegou dificuldade na aplicação da respectiva multa prevista no acordo haja vista não se presenciar o flagrante.

Como prevê o Acordo Intercomunitário, em suas disposições finais, o não impedimento de as comunidades criarem disposições mais rigorosas, na comunidade de Muratuba, houve uma reincidência resultando na expulsão do infrator e sua família da comunidade.

Pertinente às promoções e outras festas na comunidade, poucos respeitaram as regras do acordo. Por sua vez, o Conselho de Segurança somente atuou quando fora convocado e, nesses casos, ficou responsável pela fiscalização da venda de bebida alcoólica e zelando pela

segurança da festa, pois, raramente, em virtude da extrema onerosidade, compareceram policiais.

Relativo aos casos de furtos e/ou vandalismos, o conselho de segurança, acionado pela vítima e o infrator, teve de ressarcir o valor (atribuído pela vítima) do objeto furtado, bem como teve de prestar 3 (três) diárias de serviços para a comunidade. Dividiu-se a quantia adimplida entre a vítima e o conselheiro atuante. Na Comunidade de Parauá, aplicou-se a pena de ressarcimento do valor do bem, a multa do conselho, mais a prestação de serviços comunitários. Tendo ocorrido de um infrator, envergonhado, solicitar que outra pessoa, mediante pagamento, o fizesse em seu lugar, o que foi aceito pelo Conselho.

Os comerciantes, no que diz respeito à regulamentação da venda de bebida, apresentaram comportamentos de três tipos: os que concordaram e respeitam o acordo; os que não aceitaram o acordo sob o argumento de que possuíam alvará de funcionamento e que o acordo não prevaleceria sobre tal documento; e, houve ainda casos de quem concordava com o acordo, porém continuavam a vender às escondidas. A única medida tomada em desfavor desse grupo foi a advertência.

O Conselho se reuniu poucas vezes para discutir o que se poderia o que não poderia ser feito quando da tentativa de solucionar um conflito, que fosse apresentado aos conselhos nas comunidades, bem como a troca de experiências entre os conselheiros. Isso justifica a ausência de um procedimento único pelos conselheiros.

Verifica-se ainda, que, em algumas comunidades, os valores arrecadados com as aplicações de multas pecuniárias pelos Conselhos de Segurança destinaram-se ao patrocínio das viagens de conselheiros à cidade de Santarém, principalmente para viabilizar a expedição de licença para a realização de promoções. Na comunidade de Amorim, parte das quantias provenientes de aplicações de multa e de taxas é repartida entre a vítima, a comunidade e o conselheiro que atuou no caso.

2.5.3 A participação de órgãos oficiais

Apesar de incipiente, o Conselho de Segurança conta com o apoio de órgãos como ICMBIO, IBAMA, Conselho Tutelar e Polícia Civil. Normalmente, isso ocorre quando o infrator não atende aos chamados do conselheiro para tentar fazer acordo. Nem sempre isso resolve. Houve relato de casos em que o Conselheiro buscou ajuda da Polícia Civil para fazer

valer o acordo e o delegado teria se recusado em contribuir com o conselho alegando que as normas eram deles (dos comunitários) e que, por isso, não cabia à Polícia zelar pelo seu cumprimento.

Interessante notar que para o Conselho, os casos em que envolve sangue devem ser encaminhados para a Polícia, porque o Conselho não pode resolver. Dessa forma, quando toma conhecimento de crimes desse tipo, o Conselheiro leva o caso, pessoalmente, ao conhecimento da autoridade policial competente. Esta, por sua vez, afirmando insuficiência estrutural (ausência de condições financeiras para suportar o deslocamento de pessoal ao local), delega ao conselheiro o dever de apresentar criminoso, vítima e arma do eventual crime a delegacia.

Existem ainda, casos encaminhados para a polícia em que o criminoso tem a prisão decretada há anos, mas a polícia jamais se dirigiu ao local para cumprir o mandado e o criminoso continua a cometer delitos.

Por tais razões têm-se como precária a participação dos órgãos institucionais na colaboração com o trabalho desempenhado pelo corpo de conselheiros nas comunidades.

3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS MODELOS JURÍDICOS MONISTA E PLURALISTA

Dentro do roteiro de trabalho que se propôs, entendeu-se relevante iniciar o caminho com um olhar sobre o contexto histórico-cultural do positivismo jurídico normativista, a fim de entender como esse paradigma monista jurídico se consagrou como modelo normativo predominante no mundo ocidental. A breve recriação desse cenário faz-se mister para compreender o porquê da experiência normativa apresentada no capítulo anterior ter a sua complexidade simplificada, reduzindo-se a mera norma jurídica.

Posteriormente, como mencionado, buscar-se-á retratar o pluralismo jurídico seguindo a linha de raciocínio comunitarista de Wolkmer (2001) a partir de sua obra “Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito”.

3.1 ENTRE MONISMOS E PLURALISMOS

Sem esquecer o belicismo exercido pelo Império Romano para com os povos dos territórios conquistados, marca de sua política imperialista. Graças ao desenvolvimento de seu “espírito jurídico”, alicerçados pelo “formalismo e no contratualismo”, nas relações com os vencidos, Roma mantinha certa benevolência com seus subjugados, apesar de seu domínio. Não que simpatizasse com estes, mas essa fora a forma escolhida para resguardar a sua indiferença. (ROULAND, 2004, p. 51)

Igualmente, na Idade Média, assistia-se a uma pluralidade de núcleos de poder. Isso se mostra facilmente quando se observa, por exemplo, o fato de cada feudo ser orientado por suas próprias normas. Conquanto essa liberdade fosse relativa, uma vez que, convivia, este direito local com outros direitos, tais como: o Canônico e o Romano, este último preponderantemente. (WOLMER, 2005, p. 28).

Ainda a despeito da descentralização de poder na Idade Média, Huberman (1967, p. 18) relembra que cada feudo era comandado por seus costumes. Por exemplo, em caso de conflito entre dois servos de um mesmo feudo, a questão era apresentada para ser solucionada, em conformidade com os respectivos costumes, perante o “tribunal do senhor”. Uma questão envolvendo um servo e seu senhor, normalmente era solucionada por esse

mesmo órgão, embora houvesse a possibilidade de ser levada ao conhecimento do tribunal real.

Em fins da Idade Média e princípio da Idade Moderna (século XI e XVIII), fatores como a crise do sistema econômico “agrário-senhorial”; surgimento do capitalismo com suas novas demandas (propriedade privada dos meios de produção, trabalho assalariado, livre iniciativa, lucro, etc.) e do Liberalismo, o qual, por sua vez, é caracterizado, principalmente, pelo individualismo, ou seja, pela valorização do homem, “centro autônomo de decisões econômicas, políticas e racionais”, a ascensão da burguesia como classe social fundamentada numa “nova visão global de mundo”, exigiram a centralização sóciopolítica, cujo papel passou a ser desempenhado por uma “autoridade suprema e com vontade ilimitada, habilitada a promulgar leis para todos e não podendo ter seu poder dividido e/ou restringido” (WOLKMER, 2001, p. 41-26).

Aliás, a pretensão de exclusividade normativa, alcançou, inclusive, de acordo com o pensamento de Bobbio (1997, p. 162), a idéia de criação de único direito, “comum a todos os povos”, o qual tinha como fundamento, o direito natural e o romano

Todavia, essa corrente ideológica perderia força e cabalmente seria desestruturada¹². Contudo, plantaria as sementes que dariam origem à construção do modelo monista denominado positivismo jurídico:

(...) isto é, a corrente segundo a qual não existe outro Direito além do Direito positivo, e a característica do Direito Positivo é ser criado por uma vontade soberana (o positivismo jurídico identifica-se com a concepção voluntarista do Direito). Onde um poder soberano sendo por definição independente de qualquer outro poder soberano, cada Direito constitui ordenamento autônomo. (...). Partindo do dogma voluntarista do Direito, um Direito universal não pode ser concebido senão pela hipótese de um único poder soberano universal; esta hipótese dera origem à idéia de que o Direito emanasse de uma única vontade soberana, a vontade de Deus, e os singulares poderes soberanos históricos fossem emanações diretas ou indiretas da vontade de Deus. (BOBBIO, 1997, p. 162-163).

É importante ressaltar aqui, que essa pregada soberania, fincada no “Direito divino dos reis”, estigma do Estado Absolutista, tinha o condão de reprimir quaisquer contestações contra o poder ilimitado do escolhido de Deus, o rei. Com o declínio do Absolutismo, o termo soberania permaneceu para referir ao “Estado” ou à “Nação”. (WOLKMER, 2001, p. 41)

¹² Bobbio (1997) acredita existir duas fases do pluralismo jurídico. Esta seria a primeira e teria surgido a partir da *historicismo jurídico*, com a influência da Escola histórica do Direito, defensora da tese de que os direitos emanam da consciência popular e que cada nação dever ter garantida a autonomia deste seu direito particular. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

Nessa conjuntura em que, no campo da política, processava-se a contestação do sistema até então dominante (Absolutismo), a burguesia (aspirando ao poder político) usaria do apoio da massa pobre, embebida pelo discurso da libertação da opressão e de melhores condições de vida (filosofia liberal), pregada pelos sábios iluminados financiados pelos burgueses, finalmente alcançaria o tão almejado poder político.

Assim, o direito passa ao monopólio do Estado e não mais do monarca (representante do poder divino). Não obstante, revestindo-se de certa neutralidade (pois estaria alheio ao campo da política e/ou da moral), permaneceria sob o domínio de uma classe dominante, a burguesia ascendente¹³. As regras de conduta, com as quais o direito se identifica, não teriam outro condão que não a manutenção da ordem social (MIALLE, 1994).

As classes pobres (camponeses e as demais classes trabalhadoras), cruciais na luta contra a antiga forma de governo, presenciaram, num primeiro plano, a incorporação de seus direitos costumeiros, os quais foram sendo adequados ao ordenamento estatal (BOBBIO, 1997, 171). Entretanto, num segundo plano (fase industrial do capitalismo) seus anseios, seriam relegados pelos novos donos do poder, como bem recorda Martins (2005, p. 29):

Da Revolução Francesa até a assunção de Napoleão ao poder e posterior publicação do seu Código Civil, em 1804, há uma sucessão de constituições, que buscam consolidar os direitos da burguesia triunfante, em detrimento do povo francês, dos marginalizados e, por isso, excluídos pelo poder, enfim, de todos os que, agora, eram apenas a *ralé* revolucionária...

Para manter-se no poder, a burguesia lança mão do discurso jurídico positivista, mais ajustado às suas novas necessidades (MARTINS, 2005). Paulatinamente, vai-se desvirtuando a concepção jusnaturalista e implantando-se a positivista, para a qual, o Estado é única fonte de direito admitida. Passa-se, portanto, a se coibir, veementemente, os direitos marginais encontrados no corpo social, o que é justificado por Wolkmer (2001, p. 47) da seguinte forma:

Na verdade, a burguesia mercantil, ao suplantando a nobreza e ao clero como nova classe social detentora dos meios de produção, busca adequar aos seus interesses

¹³Em fins da Idade Média, o camponês pagava de impostos aproximadamente 80% de seus ganhos. E essa situação já havia sido bem pior. Mas esse “Terceiro Estado” queria mais. Desejava libertar-se da alta carga de impostos que sustentavam o Primeiro e Segundo Estados (clero e nobreza, respectivamente). Então prontamente aceitaram ser liderados pela burguesia (que já tinha dinheiro, mas não poder político) num processo que culminou na Revolução. No entanto, após esse episódio, “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” especialmente a burguesia desfrutara de acordo com seus interesses. O Código de Napoleão ilustra bem isso ao asseverar “que o depoimento do patrão, e não do empregado, é que deve ser levado em conta”. Demonstrando que as leis não foram feitas para os pobres, mas para os donos do poder. HUBERMAN, Leo. **A História da Riqueza do Homem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

uma ordem estatal fortalecida, apta a legitimizar um sistema de normatividade. Esta ordenação, firmada na logicidade de regras genéricas, abstratas e racionalizadas, disciplina com segurança e coerência, questões do comércio, da propriedade privada, da herança, dos contratos etc.

A validade e a eficácia dessas leis prescindem da aceitação espontânea – como no período pré-moderno. Satisfaz-se com o fato de nascerem do poder legalmente constituído (Legislativo), atendidas às formalidades (determinadas pelo mesmo poder) prescritas para a sua criação. Corrobora para o seu cumprimento a possibilidade de se submeter, o eventual recalcitrante, a uma correspondente punição-sanção por parte do poder oficial (Estatal). Mas, esse poder soberano de dizer a lei tem suas implicações:

(...) ao criar as leis, o Estado obriga-se a aplicar e a resguardar suas tais preceituações. Ao respeitar certos direitos dos indivíduos e ao limitar-se à sua própria legislação, o Estado moderno oficializa uma de suas retóricas mais aclamadas: o “Estado de Direito”. A permanente condição do “Estado de Direito” permite e justifica uma certa administração, fundada na pretensa neutralidade de legalidade. O Estado que se legitima na situação de “Estado de Direito” garante-se como um poder soberano máximo, controlado e regulado pelo Direito. Naturalmente, o moderno Direito Capitalista, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária, tende a ocultar o comprometimento e os interesses econômicos da burguesia enriquecida, através de suas características de generalização, abstração e impessoalidade. Sua estrutura formalista e suas regras técnicas dissimulam as contradições sociais e as condições materiais concretas. (WOLKMER, 2001, p. 48-49).

A partir de Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito, Estado e Direito passaram a ser integrados. Para o doutrinador mencionado, inexistente separação entre Estado e Direito. “Se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo Estado é um Estado de Direito, esta expressão representa um pleonismo” (KELSEN, 1998, p. 218).

Kelsen objetivou com sua Teoria Pura, em promover a autonomia da Direito como disciplina, retirando a influências das outras teorias como a psicologia, a ética, a política, etc. Teorias estas que mantém, de certa maneira, uma ligação com o Direito, mas ainda assim, não o compõem, sendo-lhes, portanto, estranhas, necessário se faz expurgá-las.

O Direito então seria um conjunto de normas de condutas humanas, as quais têm de ser obedecidas por todos (dever-ser). O descumprimento de uma norma jurídica merecerá a aplicação da correspondente sanção, que não é senão, uma punição. Esta punição fará uso, inclusive da força, caso o recalcitrante se recuse a se submeter espontaneamente à prescrição normativa tida como proibida.

Kelsen advoga pertencer, a criação e a aplicação das normas, ou seja, a “função jurídica”, predominantemente ao Estado, que o realiza por meio de seus órgãos (Legislativo e

Judiciário), sem, contudo, deixar de considerar que esta função não está adstrita ao terreno estatal:

(...) impõe-se notar que a função jurídica, ou seja, a criação e aplicação de normas da ordem jurídica estadual não é somente realizada por órgãos centrais mas também tem lugar num processo descentralizado. Tal sucede com a criação de normas jurídicas gerais através do costume e de normas jurídicas individuais e gerais através do negócio jurídico (...). As normas jurídicas criadas através do costume ou do negócio jurídico não são referidas como Direito criado pelo Estado, embora estas normas pertençam tanto à ordem jurídica estadual como as normas criadas pela legislação ou pelas decisões judiciais. (KELSEN, 1998, p. 183)

Delineia-se o contexto de pluralismo denominado “*institucional*”. Nesta perspectiva, se assente a coexistência (além de ordenamentos paritários - de mesmo tipo) de ordenamentos¹⁴ de outros tipos, vislumbrados em qualquer “grupo social organizado”. Este pluralismo se apresenta de quatro maneiras:

- a) ordenamentos *acima* do Estado, como o ordenamento internacional e, segundo algumas doutrinas, o da Igreja Católica;
- b) ordenamentos *abaixo* do Estado, como os ordenamentos propriamente sociais, que o Estado reconhece, limitando-os ou absorvendo-os;
- c) ordenamentos *ao lado* do Estado, com a Igreja Católica, segundo outras concepções, ou, também, o internacional, segundo a concepção chamada “dualística”;
- d) ordenamentos *contra* o Estado, como as associações de malandros, as seitas secretas, etc. (BOBBIO, 1997, p. 165)

No caso do ordenamento internacional, de acordo com Kelsen, a sua validade depende, obrigatoriamente, do reconhecimento estatal. Vencida essa fase, ele se constituiria em ordem jurídica suprema em relação às demais normas internas do Estado. Para Hans Kelsen, sem passar pelo procedimento de integração, uma norma oriunda do direito internacional não tem validade para o direito de determinado Estado.

¹⁴ Ordenamento jurídico seria o contexto de relação de um conjunto de norma jurídicas. Esse ordenamento se confunde com o próprio direito, unitário, sistemático e completo. Unitário no sentido de as normas dever observar obediência hierárquica, onde todas se subordinam a uma “norma fundamental”. É sistemático porque inadmite a simultaneidade de “*normas incompatíveis*”. E é completo à medida que nenhum caso fugirá à previsão normativa. BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

Nesse plano, a relação entre o ordenamento estatal e outros eventualmente existentes, se dá por “*subordinação*”, ou seja, o primeiro sempre sujeita os demais, os quais carecem de validação pelo Estado¹⁵ (BOBBIO, 1997, p. 165-166).

Nesta perspectiva, verifica-se uma redução do Direito ao Direito Positivo, o qual, por sua vez, é concebido como conjunto de normas jurídicas vigentes, oriundas do Estado ou reconhecidas por ele como jurídicas. Este sistema normativo admite a coexistência de fontes alheias ao seu ordenamento, mas não que se sobreponham a este, terminantemente superior.

No entanto, mesmo diante do irrefutável monopólio do Direito Estatal (Monismo) na sociedade ocidental, sempre existiu, simultaneamente, outros ordenamentos, sem que se verificasse a dependência dos mesmos com o ordenamento jurídico do Estado. São exemplos, o “Direito Eclesiástico e o Direito Internacional” (WOLKMER, 2001, 45)

Enfim, o que se pretende demonstrar com o breve olhar sobre a história das correntes monistas e pluralistas é que inexistiu uma linha divisória separando um determinado momento histórico de predomínio de uma ou de outra. Na verdade, constata-se a coexistência de ordenamentos concorrentes entre si, em que se verifica um predomínio das práticas dominantes em detrimento, as quais manifestam os interesses da classe social mais favorecida economicamente.

3.2 CONSAGRAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO (MONISMO) COMO MODELO NORMATIVO DOMINANTE

O positivismo jurídico desenvolve-se se contrapondo ao jusnaturalismo e é difundido a partir da codificação de normas¹⁶ de condutas emanadas do Estado (séc. XIX). A todo dever-

¹⁵Esse processo de validação pode resultar numa exclusão total ou parcial e/ou numa inclusão também total ou parcial. Por exclusão total se entende da hipótese em que os ordenamentos não disciplinam matéria comum. Enquanto que a inclusão total ocorre quando a matéria tratada em um já faz parte do outro. Já a exclusão e inclusão parciais, acontecerão, nos casos em que o ordenamento terá parte excluída e parte incluída do maior, respectivamente. BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ser corresponderá uma sanção (punição) ao comportamento humano que se apresente em desacordo (KELSEN, 1986, p.4). Por normas jurídicas se entende as que, resultam desse poder soberano ou passaram a lhe pertencer, na medida em que são integradas ao seu ordenamento. Este último como sendo a materialização do direito. (BOBBIO, 1997).

O modelo normativo positivista expandiu-se no mundo ocidental desde o Estado Moderno como o padrão ideal de juridicidade. Explorando o contexto social de fins da Idade Média, a doutrina liberal, alcança o poder trabalhando com a tríade “liberdade, igualdade, fraternidade”. Todavia, o ponto principal do pensamento liberal¹⁷ é o que concerne ao individualismo. “A defesa extrema do indivíduo não se dá somente contra o Estado, mas também em relação a toda e qualquer organização institucional.” (WOLKMER, 2001, p.39).

Esse modelo normativo não admite incoerências ou contradições em seu ordenamento. Se isso ocorrer, há que se proceder à retirada da norma estranha. Isso se dará com o confronto entre a norma eventualmente questionada com as imediatamente superiores, conforme a sua classificação piramidal, onde no ápice estaria a Constituição de cada Estado (norma fundamental). Portanto, as regras, componentes do ordenamento jurídico têm de pautar-se nessa coerência lógico-formal.

Observa Lyra Filho (1982, p.9), que a identidade comum entre direito e lei tem uma conotação ideológica estatal. O fim almejado é o de se consagrar a legitimidade do Estado como único e autêntico editor de normas de regulação social, como expressão da vontade do povo. Assim, “o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima das leis”.

Para Mialle (1994), o Positivismo é construído e expandido sob a noção de direito criada a partir da experiência social. Como expressão do direito moderno, apenas descreve as normas regulatórias já vigentes, isto é, práticas amplamente difundidas no seio da sociedade (burguesa européia, principalmente francesa) conforme as necessidades deste corpo social.

¹⁶O sentido da palavra norma é recuperado por Kelsen (1986) como sendo de origem latina que denotariam “um mandamento, uma prescrição, uma ordem”. Recorda ainda que à norma cabe ainda o “conferir poderes, permitir, derogar” (KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986, p. 1)

¹⁷Em um artigo em que tenta refletir a respeito de um possível momento de mudança no modelo de sociedade da Espanha, em que se estaria instaurada o socialismo, Norberto Bobbio (1976), traz a seguinte consideração a respeito do liberalismo: “(...) a doutrina liberal clássica sempre defendeu que a função do Estado é garantir a cada indivíduo não apenas a liberdade, mas a liberdade igualitária. Com isso deu a entender que um sistema não pode considerar-se justo onde os indivíduos são livres mas não são igualmente livres, mesmo quando entende por igualdade a igualdade formal ou, nas formas mais avançadas, a igualdade de oportunidades”. BOBBIO, Norberto. **Mais igualdade**. In: As ideologias e o poder em crise. 4.ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

Inexiste uma preocupação maior com uma reflexão crítica acerca de tais regramentos (ou seja, com o direito enquanto ciência).

Esse direito carrega consigo um total desinteresse pelas mudanças sociais. Traduz “o conformismo dos satisfeitos e a ausência de crítica por parte dos juristas”. Além do mais, “fecha toda a possibilidade de mudança e de adequação às situações conjunturais”. (WARAT, 1988, p.32). Acrescenta, ainda, o professor Warat (1988, p.33):

A ciência social e jurídica, que aparece como suporte indiferente das relações de poder, faz surgir, no entanto, uma instância ideológica, sobretudo e na medida em que atribui significações discutíveis de realidade social, projetadas imaginariamente como possíveis e desejáveis, ainda que nem sempre factíveis, plasmando-as em discursos reificantes, a-históricos e com pretensões de generalidades e universalidade.

Faria (1988, p.27), alerta para a necessidade de revisão conceitual da dogmática jurídica, bem como de se efetivar uma reflexão pormenorizada a respeito do modelo científico a fim de que se possa “superar a tendência idealizante comum aos paradigmas tradicionais de confundir a sociedade como simples produto do direito e o Estado como mero ordenamento jurídico.”

A ideologia positivista estaria impregnada de tal maneira no meio jurídico que, mesmo inconscientemente, comandaria todas as práticas jurídicas, ou seja, a operacionalidade do direito. Não sem a aceitação e colaboração dos juristas de profissão, os quais estariam, segundo Warat (1988, p.31):

(...) “condicionados”, em suas práticas cotidianas, por um conjunto de representações, imagens, noções, baseadas em costumes, metáforas e preconceitos valorativos e teóricos, que governam seus atos, suas decisões e suas atividades. A esse conjunto, dou o nome de “sentido comum teórico dos juristas”, lembrando que ele funciona como um arsenal ideológico para a prática cotidiana do direito. Em outras palavras, trata-se de um complexo de saberes éticos vividos como diretrizes – ou seja, como pautas que disciplinam o trabalho profissional dos juristas, regulando sua atividade advocatícia, judicial e teórica.

Dessa maneira, o paradigma positivista tem se proliferado e se eternizado como modelo jurídico dominante. Nem mesmo os bancos universitários escapam desse “sentido comum teórico”, consoante constata Mialle (1989, p.39):

De facto revela-se aqui um *a priori* do pensamento teórico tão pernicioso quanto sutil, porque parece evidente, melhor ainda; porque parece conforme ao pensamento científico. Pelo menos à imagem que nós fazemos da ciência. Esta atitude consiste na afirmação de que o conhecimento do direito é extraído da

experiência que dele podemos ter na nossa sociedade. Esta valorização da experiência implica uma forma de ciência jurídica chamada positivismo.

O positivismo jurídico revestindo-se de um vigoroso formalismo normativo, com caráter pretensiosamente científico, escamoteia as contradições sociais existentes no mundo moderno. Apresenta-se satisfeito com “uma redução do direito à ordem estabelecida”, uma vez que, vê em suas normas a satisfação do “completo direito”. (LYRA FILHO, 1986, p. 39).

Mais do que a união entre direito e lei, a convergência da lei em justiça, sem que isso represente a existência de apenas leis justas, a exemplo do que se dava na Idade Média, onde não admitia lei injusta. Aliás, conforme afirma Coelho (1992, p.11), antes de resgatar, sucintamente, a noção de justiça, desde Hobbes, justiça confunde-se com lei:

Para Pitágoras e Aristóteles, justiça é o equilíbrio na distribuição dos bens – justiça distributiva – bem como a reciprocidade nas trocas privadas – justiça comutativa. A filosofia cristã, especialmente a tomista, introduziu o conceito de justiça social, onde o critério aristotélico do equilíbrio deixa de ser a proporção matemática do merecimento, mas passa a ser a necessidade: a cada um segundo sua necessidade.

Vale recordar que Pitágoras, acreditava que da aplicação da lei somente se esperaria a justiça. Todavia, a realização desta justiça estaria vinculada a condição de igualdade entre partes envolvidas em determinada relação. (MARTINS, 2005, p. 20)

Salienta, ainda, o professor Martins (2005), a contribuição de Aristóteles para que se evitassem os exageros de uma aplicação arbitrária da lei (abstrata). Ou seja, a simples aplicação da norma sem se considerar a especificidades de cada caso. Preocupado com esse problema, Pitágoras sugeriu justiça à equidade. Neste sentido, a lei teria o dever de observar a sua adequação ao caso concreto.

Mas é com a idéia de justiça enquanto igualdade jurídica, onde a lei é justa se decorrente de fonte legítima e inquestionável: a vontade geral (Rousseau) e o imperativo categórico (Kant), difundida pela filosofia iluminista, que a lei positiva, expressão racional dos fundamentos desses direitos e, portanto, identificada com a justiça, é legitimada. (COELHO, 1992, p.12)

Contudo, esta ideologia de justiça e toda tradição jurídica denominada de moderna encontraria seus dias de baixa e exigiria um esforço reflexivo sobre suas bases a fim de continuar sendo o padrão de conformação social e também de solucionador de conflitos, inclusive os de caráter coletivos, não previstos pelo ordenamento vigente, o qual, tem no indivíduo o centro de suas preocupações, influência do pensamento liberal.

3.3 REAVIVAMENTO DO PLURALISMO JURÍDICO

3.3.1 Desajuste do Positivismo (Monismo) e reconhecimento do Pluralismo

Passados pelo menos três séculos de glória, o direito legalista começou a demonstrar sinais de declínio por volta dos anos 1960 e 1970 do século passado. O modelo jurídico normativista passou a não mais funcionar eficientemente, de modo a dar respostas satisfatórias “às novas demandas político-econômicas, ao aumento dos conflitos entre grupos e classes sociais, e ao surgimento de complexas contradições culturais e materiais de vida inerentes à sociedade de massa”. (WOLKMER, 2001, p. 59).

Há que se ressaltar, contudo, que a crise do direito não é um fenômeno isolado mas uma crise generalizada, que atinge e abala todos os “fundamentos e os paradigmas” norteadores da sociedade moderna. No entanto, no que diz respeito ao direito, “tem-se presente que o que está em crise é o paradigma da Dogmática Jurídica estatal”. Portanto, a crise do direito também, é uma crise epistemológica, a qual encontraria justificativa no próprio modelo de cientificidade adotado, sobretudo:

(...) no fato de que suas regras vigentes não só deixam de resolver os problemas, como ainda “não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas capazes de nortear” a convivência social. Ora, não tendo mais condições de oferecer soluções funcionais, o modelo técnico de positivismo jurídico dominante revela-se a própria fonte privilegiada da crise, das incongruências e das incertezas. (WOLKMER, 2001, p.75).

Considerando a inegável dependência do direito de determinados grupos sociais (sobretudo com os vinculados ao setor econômico), suas alterações certamente só podem ocorrer para atender aos interesses destas classes e/ou, diferentemente disso, no máximo, não devem se apresentar contraditórias aos fins destes. Daí a incoerência da dogmática jurídica com a realidade das miscigenadas e conflituosas sociedades capitalistas ocidentais.

Segundo o entendimento do Professor Faria (1988, p. 13), esse desajuste do sistema normativo teria como principais pontos: “(...) o colapso do individualismo jurídico, o esvaziamento de uma concepção burguesa de direito edificada em torno da noção de direito subjetivo e a superação da força analítica dos esquemas teóricos da dogmática jurídica”.

A crise ganhou tanta proporção que se chegou a pensar no desaparecimento do chamado direito moderno, o qual foi retratado por seus críticos (filósofos políticos) como sendo não menos que a expressão da vitória do mais forte sobre o mais fraco, em se comparando com um “campo de relação de forças”. Portanto sem deixar de expressar, também, “uma forma de exercício da violência”¹⁸. (CITTADINO, 1999, p. 141).

Entretanto, se nas décadas de 60 e 70 cogitava-se a falência do direito, os anos 80 desapontam essa previsão surpreendendo os que acreditavam no fim do fenômeno jurídico. Nesta década, ao invés de falecimento, os filósofos políticos, mais otimistas, discutem o “retorno ao direito”. Dois fatos podem ser apontados como semeadores dessa especulação, quais sejam: “a derrocada da grande utopia igualitarista” e o “reconhecimento de que em sociedades democráticas o *pluralismo* é não apenas inevitável como desejado” (CITTADINO, 1999, p. 141)

Aliás, em se consentindo o pluralismo social, este se mostraria, indiscutivelmente, como o ponto de partida para a revisão dos fundamentos da metodologia do direito. Uma revisão que se fazia obrigatória em virtude das flagrantes contradições e conflitos sociais, os quais se desprendiam da individualidade a que estaria presa a dogmática jurídica moderna. (FARIA, 1988, p. 14)

Diante dessa constatação e da imperiosidade em se estabelecer o pluralismo como o novo justificador do aparelho estatal normativo e do paradigma de justiça, há que se levar em conta qual tipo de pluralismo se deve adotar nas sociedades democráticas, considerando-se que este seria o modelo mais condizente com tais culturas, o que ficou comprovado com o declínio da tradição individualista, inaugurada no século XVIII, em que se procurou resguardar a soberania do indivíduo. Sobre os novos padrões de direito de justiça de linhagem pluralista, duas correntes de pensamento dominam as discussões, a liberal e a comunitária¹⁹.

Antes de se traçar as marcas de cada uma dessas correntes, é preciso indicar o significado de pluralismo às respectivas linhas de pensamento. Pois bem, em conformidade com o pensamento liberal, este termo conforma as diversas “concepções individuais”

¹⁸Gisele Cittadino afirma, diferentemente de Wolkmer, que os anos 60 e 70, pareciam reservar não apenas a crise do direito, mas a verdadeira “morte” deste. (CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 22, nota 34)

¹⁹Embora se reconheça uma trajetória dos pluralismos socialista, cristão-social e/ou corporativista, é indiscutível que o mais conhecido e influente é o do pluralismo liberal-democrático. BOBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Tradução João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

concernentes ao bem. Já para os defensores do Comunitarismo, a expressão acomoda a multiplicidade de “identidades sociais e de culturas étnicas e religiosas que estão presentes nas sociedades contemporâneas”. (CITTADINO, 199, p. 1-5)

Vinculados às suas respectivas correntes de pensamento, liberais e comunitários delineiam seus respectivos modelos ideais de “sociedades justas”, bem como montam padrões de normatividades, aperfeiçoados com as sociedades democráticas, complexas e heterogêneas.

Importante atentar para o fato de que, tanto as correntes filosóficas liberais quanto às comunitárias montam seus ideais de justiça e de modelo jurídico tendo em mente a sociedade democrática liberal. Não se contrapõem e até acastelam o “Estado liberal, ou seja, império da lei, a separação dos poderes e direitos fundamentais”. Mesmo os que se intitulam socialistas (a exemplo de Michael Walzer), não se colocam contra o mercado (CITTADINO, 1999, p.5, nota 10).

Quanto ao ideal de justiça liberal, tem-se o indivíduo como elemento central. Ou melhor, na “realização do projeto de vida” individual como foco das preocupações liberais. Opostamente, a justiça idealizada pelos comunitários é desenhada de modo a se garantir a promoção de “um consenso ético”, o qual deve pautar-se no compartilhamento de valores entre os diversos grupos (CITTADINO, 1999, p. 6)

Na verdade o pluralismo significa um reconhecimento dos particularismos, o que parece ser uma “característica comum e mais fundamental da humanidade”, posto que por diferentes que sejam esses antagonismos grupais, todos compartilham do medo; seja de “perda de valores, tradições, crenças”; seja de “isolamento e fragilidade”; ou, ainda, “da conquista e da opressão”. (CITTADINO, 1999, p. 87)

Enquanto para os liberais, a neutralidade do Estado decorre do “fato” do pluralismo (particularidade individual), é neste mesmo pluralismo, sob o ponto de vista da diversidade de identidades sociais (comunitários), que ao Estado é impossível dispensar tratamento igual a “cidadãos com valores culturais distintos” (CITTADINO, 1999, p. 131)

Em Wolkmer (2001, p.182) o pluralismo ideal deve ser expressão da união entre dos interesses individuais e coletivos. Para tanto, a nova hegemonia do “pluralismo de sujeitos coletivos”, erguida nas bases de um amplo processo de democracia participativa interclassista, deve também resgatar alguns dos princípios da cultura política ocidental, como: o direito à diferença e à autonomia, a tolerância e a “necessidade de dividir o poder para limitá-lo e torná-lo mais socializado”.

É a partir desse quadro de crise do direito, em que os padrões perpetuados pela dogmática jurídica encontraram seus limites e da constatação das causas de suas disfunções, bem assim, a necessidade de renovação do direito vigente, que, como proposta de um paradigma normativo alternativo, de cunho pluralista, defendido como o mais condizente com a realidade complexa e heterogênea das sociedades democráticas de modo geral; que, Wolkmer (2001) oferece o seu “pluralismo jurídico”, de caráter comunitário-participativo²⁰ como proposta de novo padrão de normatividade para o Brasil, o qual se passará a expor a seguir.

3.4 PLURALISMO JURÍDICO COMO NOVO PARADIGMA NORMATIVO NO BRASIL

3.4.1 Predomínio e crise do Monismo Jurídico

Na época do Brasil colônia, o Direito oficial, construído com base no direito português, era predominante. Ignorava as “práticas jurídicas comunitárias”²¹ e assim, as plurais formas de alcance informal da justiça. Do império até o início da República, o direito canônico conviveu harmoniosamente com o Direito Estatal. No entanto, consoante a República e a cultura jurídica positivista, em fins da penúltima década do século XIX (resultado da adoção do pensamento liberal-burguês) fora se consolidando, o Estado brasileiro, toma para si o domínio da produção do direito. (WOLKMER, 2001, p. 85-90).

A constituição de um direito estatal, alheio às manifestações jurídicas existentes na sociedade colonial e do final do século XIX, justifica-se pela necessidade de se firmarem (no poder), e, de se manterem as vantagens às classes elitistas (escravocratas; oligarcas do café, latifundiários, coronéis), bem como em garantir a arrecadação de impostos e a soberania da metrópole.

Mesmo quando se assentiu, na época do Império, a expressão da Igreja católica em concomitância, o ordenamento monárquico se estava defendendo os interesses dos

²⁰ Wolkmer alerta para a importância de não se confundir a sua proposta de pluralismo como as idealizações de pluralismo político e jurídico dos “neoliberais ou corporativista”, por acreditar que estas construções estariam vinculadas em não objetar o pleno desenvolvimento do capitalismo monopolista globalizado, engendrado pelos países ricos do “centro” e exportado técnica, econômica e culturalmente para a periferia.” WOLKMER, 2001, p. 77).

²¹ Coexistiam com o direito colonizador e com plena eficácia, práticas jurídicas das comunidades indígenas (reduções) e negras (quilombos). Ainda que estas construções normativas não fossem sequer conhecidas pelo colonizador. (Ibidem, p. 84).

dominantes, quais sejam, da própria Igreja, eleita a religião oficial do império e o Estado. Nas exatas palavras de Wolkmer (2001, p. 84):

(...) A condição de superioridade de um direito estatal que sempre foi profundamente influenciado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito Colonizador alienígena revela mais do que nunca a imposição, as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder.

Em verdade, nem mesmo a consagração da República, com a afirmação da democracia representativa; a tripartição dos poderes e o federalismo presidencialista trouxeram grande novidade no que concerne à realidade social brasileira, marcada por gritantes desigualdades de classe.

Tratando-se o sistema econômico vigente na maioria das nações ocidentais, o Capitalismo, onde todas as relações são enfrentadas de modo a não virem de encontro aos interesses do mercado de trocas de mercadorias, as novas construções jurídicas tendem a conferir os anseios dos protagonistas deste poder econômico (grandes proprietários e aos detentores do capital). (WOLKMER, 2001, p.87; LOPES, 1988, 111).

De acordo com Lopes (1988), nem mesmo a produção jurídica estaria alheia a esta lógica. Afirma o autor, a partir de sua leitura de Ehrlich (2001, p. 111) sobre serem as normas jurídicas “reflexo das relações sociais e de poder”:

O direito não obriga apenas por si, ou pelo uso da coerção estatal (violência física), mas na medida em que reflete ou reproduz a necessidade imposta pelo mundo das necessidades sociais. Tanto assim que o conteúdo da maior parte das relações jurídicas é dado não pelo direito mas pelo contexto social.

Assim entendendo, não é exatamente o Estado que obriga o indivíduo a cumprir as normas jurídicas. As condições impostas, especialmente pelos que detém os meios de produção, determinam à submissão daquele, o qual depende da manutenção dessa relação para sobreviver, não lhe sendo, portanto, sensato agir contrariamente ao que se lhe impõe o padrão.

Pode-se, contudo, concluir, que, no caso brasileiro, o Direito do Estado incorpora os interesses dos grupos sociais mais abastados, uma vez que eram eles que detinham o poder de ditar as normas jurídicas, enquanto que as criações jurídicas dos grupos menos favorecidos foram reprimidas pelo mesmo poder Estatal.

Juntamente com a negação do direito “Comunitário não-estatal”, a cultura jurídica nacional ignorou também as necessidades fundamentais da maioria da população. Isto seria

produto da ciência jurídica tradicional cuja operacionalidade, acentua o professor Faria (1988, p. 14):

(...) sempre esteve diretamente associada à tripla capacidade do legislador de (a) organizar coerentemente a legislação, dando-lhe unidade e sistematicidade, (b) de individualizar os conflitos, procurando atomizá-los para melhor dispersá-los e (c) de se expressar por meio de uma linguagem objetiva, clara e homogênea, uma vez que um dos pressupostos do sistema normativo é sua validade *erga omnes*: ninguém pode eximir-se das obrigações legais alegando seu desconhecimento.

Fora desse protocolo, ou seja, em se deparando com a ciência jurídica, com situações que escapam a essa rotina, as instituições jurídicas pouco provavelmente teriam condições funcionais de cumprir com os seus papéis mínimos, a saber: o “de garantir a segurança das expectativas, o cálculo econômico e o equilíbrio entre os poderes”. Deste modo, verifica-se quão restrito é o campo coberto pela dogmática jurídica, assim como o é a pretensão de racionalidade (formal) “de um legislador presumivelmente tão coerente quão onisciente” (FARIA, 1988, p.14)

Essa cultura jurídica, a qual está fincada no legalismo estatal, em que a lei se identifica com direito e justiça, além de influenciar o Poder Legislativo, transcende a este, atingindo grandemente, do mesmo modo, o Poder Judiciário. Por isso, expressando o resultado dessa interferência, o órgão administrador da justiça somente atua, ainda que deficientemente, nos casos adstritos a esfera individual (conflitos interindividuais e patrimoniais).

Ocorre que nem sempre as situações sociais se encaixaram perfeitamente nesse protótipo por uma simples razão: a sociedade é dinâmica. Assim sendo, concomitantemente ao regular, o desenvolvimento social, surgem novas necessidades fundamentais, manifestadas pela “falta, ausência ou privação” de bens, os quais “objetivamente”, podem ser materiais ou imateriais; “subjetivamente”, como no caso dos “valores, interesses, desejos, sentimentos e formas de vida”. Sentidas individualmente ou coletivamente. A não obtenção e/ou frustração dessas carências podem revelar conflitos²². Desses conflitos nascem as reivindicações em prol da manutenção de direitos já garantidos (formalmente) e/ou da criação de direitos. (WOLKMER, 2001, p. 91).

²²Os conflitos aparecem com inerentes a qualquer formação social. “Nascem de ações sociais conscientes expressadas pela limitação, colisão e disputa entre interesses opostos e divergentes”. Para os fins de sua tese, delineada no contexto da sociedade brasileira, classificada como capitalista periférica e dependente, ater-se-á aos “conflitos coletivos”, os quais, por sua ordem, “irão refletir manifestações de grupos de interesses ou movimentos sociais em torno de exigências e demandas não atendidas ou não satisfeitas pelos canais legais institucionais”. WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Omega Alfa, 2001.

Nessa conjuntura, vislumbram-se sérias deficiências no sistema normativo nacional de tradição liberal-individualista, decorrente da resistência deste modelo em acompanhar as modificações político-econômicas. Estas alterações tocam, sobremaneira, as relações sociais.

Apesar disso, o Legislativo e o Judiciário, ambos idealizados para gerir unicamente conflitos individuais permanecem sem significativas adaptações. Essas instituições continuam sendo, segundo Wolkmer (200,1 p. 97-98), expressão das “(...) condições materiais e dos interesses político-ideológicos de uma estrutura de poder consolidada, no início do século XX, no contexto de uma sociedade burguesa agrário-mercantil (...)”. Enquanto a realidade do capitalismo monopolista globalizado apresenta um campo social contraditório e com “crises específicas de legitimidade inerentes à sociedade burguesa” atual. Assim como se verifica um “exaurimento do modelo clássico de tripartição dos poderes” com a conseqüente “descrença nos mecanismos tradicionais de representação política”.

Colaborara para a crise do Judiciário o descrédito na representação política, a qual não consegue incorporar às suas pautas as demandas oriundas dos vários setores sociais, os quais, embora grande parte envolva a questão econômica, não se limitam a estes. Em sendo o órgão oficial produtor de normas, o não enfrentamento do “conjunto de mudanças sociais, políticas e econômicas” incorre em normas jurídicas em descompasso com as exigências da sociedade, portanto, carentes de eficácia diante da realidade social, ilegítimas. Segundo o professor Campilongo (1988, p.94):

Desse modo o senso comum popular que desacredita nas instituições representativas é alimentado por um senso comum teórico dos juristas, que faz uma rígida diferenciação entre direito e política, direito e economia, e se contenta em oferecer alternativas meramente formais à problemática das instituições representativas.

Isso, certamente, corrói a imagem não apenas destas instituições, mas também do próprio direito. A negligência do sistema normativo em acompanhar as transformações sociais e as particularidades dos conflitos sociais coletivos enfraquece o domínio do Estado como única fonte de direito, uma vez que, não apresentando soluções eficazes, impõe a que os próprios grupos (classes sociais, especialmente as mais pobres) criem alternativas para dar conta de seus problemas, as quais se mostrem eficazes.

Assim, abre-se campo para a formação de um novo padrão de juridicidade em que o Estado não é o único com o poder-dever de dizer o direito. Ao contrário, admite-se e sedimenta-se na pluralidade de fontes de normativas.

3.4.2 O pluralismo jurídico em contraposição ao monismo

A acepção antropológica de pluralismo jurídico apresenta-o como a coexistência de uma ou mais normatividades, oficiais ou não, vigentes num mesmo espaço geopolítico (SANTOS, 1988).

Wolkmer (2001, p. 219), amplia esta noção e dá à expressão pluralismo jurídico, a seguinte definição:

(...) a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

Montoro (2000, p.361), por sua vez, concebe o pluralismo jurídico como expressões legais confeccionadas fora do Estado, atuantes eficientemente e simultaneamente ao direito oficial. Por essa razão, não se pode negá-las sob pena de negação da fonte única de direito, o espírito humano. O que não retira a supremacia das “elaboradas ou aprovadas formalizadamente pelos órgãos do Poder Público”.

Mais amplos ou mais específicos, os teóricos do tema em questão, concordam em dois pontos. Primeiro: o Estado não é único formulador do Direito. Segundo: toda sociedade, independente de seu grau de civilização, é palco de variados mecanismos jurídicos, “conflitantes ou consensuais, formais ou informais”. (WOLKMER, 2001, p. 216).

Tem-se, portanto, que a oposição entre pluralismo e monismo não é algo recente. Na verdade, vislumbra-se uma espécie de “renascimento” do primeiro, uma vez que, segundo Wolkmer (2001), seu primeiro vestígio no mundo ocidental remonta ao Império Romano.

Souza Santos (1988, p. 73-75) aponta como responsáveis pela retomada do interesse pelo estudo do pluralismo jurídico, nos últimos cinquenta anos, quatro contextos. O primeiro, de cunho colonialista vislumbrado a partir da “(...) coexistência num mesmo espaço arbitrariamente unificado como colônia, do direito do estado colonizador e dos direitos tradicionais”.

O Segundo é verificado na adoção por países não europeus, como forma de modernizar e consolidar “o poder do Estado”, do direito europeu; contudo, sem eliminar o direito interno anterior do âmbito social.

O terceiro episódio decorre da falta de sintonia entre o “direito tradicional” e novo direito resultante “de uma revolução social”.

Por fim, têm-se “os casos em que populações autóctones, nativas ou indígenas”, as quais, mesmo tendo sido forçadas a abandonarem suas práticas jurídicas para adotarem os preceitos dos países conquistadores em grande parte de suas atividades, mas, contudo, com a anuência “expressa ou implícita” de seus dominadores, continuaram a fazer o uso do direito tradicional, mesmo que em áreas restritas.

Para Sousa Santos (1988, p. 76), todas essas situações “refletem conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens sócio-econômicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes”. Comumente observadas nas sociedades capitalistas precariamente homogêneas “porque definida em termos classistas”. Tal “homogeneidade é, em cada momento histórico, o produto de lutas de classes e esconde, por isso, contradições. Estas contradições podem assumir diferentes expressões jurídicas”, entre as quais, as de “pluralismo”.

Segundo Cittadino (1999), a constatação da derrota da ideologia da igualdade, propagada pelo positivismo, corrobora para o retorno do interesse pelo pluralismo como um modelo normativo mais adequado à conformação de uma sociedade democrática, que tem no respeito à diferença, a sua principal marca.

Ao menos no Brasil, a devoção pelo pluralismo jurídico comporta também, no entendimento de Wolkmer (2001, p.221), uma crise de legitimidade política, conforme levantou Joaquim A. Falcão com base em pesquisas empíricas sobre produções normativas de “populações marginalizadas de modo a solucionar seus conflitos patrimoniais e territoriais; assim como o julgamento de “ineficácia” e de injustiça “do paradigma hegemônico da legalidade dogmática estatal”.

A insubsistência desse paradigma começou a ganhar relevo por volta das décadas de 60/70. Visualiza-se, a partir dessa época, com maior clareza, a ilegitimidade do modelo jurídico monista e unicista na resposta eficaz “às novas demandas político-econômicas, ao aumento dos conflitos entre grupos e classes sociais, e ao surgimento de complexas contradições culturais e materiais de vida inerentes à sociedade de massa” (WOLKMER, 2001).

Nesse contexto de fragmentações e diferenças classistas, historicamente construída pelo positivismo burguês, tem lugar o pluralismo jurídico como alternativa de solução de

conflitos gerados dentro dos vários “espaços sociais”, os quais podem se apresentar “segundo o fator dominante na sua constituição (que pode ser socioeconômico, político ou cultural) e segundo a composição de classe” (SANTOS, 1988).

O pluralismo jurídico aparece, em Wolkmer (2001) como um novo paradigma da ordem jurídica, desbancando a tradicional dogmática jurídica. Neste novo sistema, as expressões normativas nascidas fora do espaço do direito oficial, que representam o esforço dos grupos sociais marginalizados em satisfazer as suas necessidades fundamentais, as quais se apresentam de variadas formas. E porque atende às demandas do grupo, cabe ao Estado, o seu reconhecimento.

Portanto, é neste quadro de insuficiência e ineficácia da suas instituições jurídicas e, conseqüentemente, do próprio direito monista estatal, que se apresenta a proposta de um pluralismo jurídico, onde se assente uma expansão dos centros produtores de normas jurídicas, não mais adstritas unicamente ao Estado. Dão sinais dessa nova conjuntura normativa no Brasil, as práticas jurídicas engendradas pelos “novos movimentos sociais”.

3.4.3 Os “novos movimentos sociais” como agentes de uma nova cultura jurídica

Sem perder de vista que o Direito é resultado de práticas sociais, estas, portanto, são as fontes normativas principais daquele. Contudo, para ganhar o caráter de “jurídico” no sistema normativo dominante, atravessam o burocrático processo de legitimação estatal. Mas isso não retira o caráter de fato social, inerente ao direito nem, tampouco, significa que todas as regras vivenciadas na sociedade possuem a legalidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Nesta mesma linha de raciocínio, nem todo o direito é produto da ação do Estado. Mesmo porque, consoante se demonstrou no tópico anterior, as instituições jurídicas oficiais não são capazes de processar a realidade social em sua totalidade, apenas uma parcela é privilegiada com o acolhimento de suas demandas. Assim sendo, muitas necessidades ficaram a mercê de representação e/ou não obtém a atenção desejada, caso das normas programáticas, bastante utilizadas como ferramenta de conformação social.

Em não sendo solucionados os problemas pela via do direito oficial do Estado, é compreensível que os sujeitos envolvidos continuem se empenhando para encontrar uma solução eficiente, seja fazendo uso do direito oficial, seja autonomamente, sem a interferência do poder estatal. Considerando-se ainda, a inesgotabilidade e ilimitação, “no tempo e no

espaço”, bem como a constante “redefinição e recriação” das necessidades humanas. (WOLKMER, 2001, p. 160)

Entende-se, tendo-se em vista a proposta de um pluralismo jurídico comunitário-participativo, que o fato de que a insuficiência das fontes clássicas do direito monista estatal contribui para a expansão dos núcleos produtores de normas. Privilegiam-se, dentro dessa perspectiva de pluralismo, as práticas concebidas pelos “novos movimentos sociais”, os quais devem ser compreendidos, de acordo com Wolkmer (2001, p. 122):

(...) como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de “institucionalização”, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais.

Esses “novos movimentos sociais” despontam no Brasil em fins dos anos 70. Merecem essa denominação por se apresentarem fora do padrão dos movimentos sociais vislumbrados até o final da década de 60²³. Apesar de não totalmente alheio à política institucional e aos interesses do mercado de consumo como os antigos movimentos; formam uma nova identidade coletiva, a qual transcende o “paradigma social dominante”. Wolkmer (2001, p. 126).

Ainda que esses movimentos tenham superado o operariado, há, no entanto, de se admitir, a identificação, na América Latina, com as “classes populares”, as quais têm duas marcas fundamentais:

- a) a exigência para tornar eficazes os direitos já alcançados e proclamados formalmente pela legislação oficial estatal;
- b) a reivindicação e o reconhecimento dos direitos que emergem de novas necessidades que a própria população cria e se auto-atribui. Na verdade, toda a causalidade da interação coletiva de edificação desses “novos direitos comunitários” deve-se à ineficácia de uma legislação estatal importada da metrópole colonizadora e inteiramente desvinculada dos reais interesses dos segmentos majoritários de nossa Sociedade. Daí verificar-se, como assinala Eunice Durhan, a “ocorrência, entre nós, de um processo de construção coletiva de um conjunto de direitos que está sendo realizado pelos movimentos sociais. E isso não através de uma codificação completa e acabada de uma realidade existente, mas como o reverso de uma definição cumulativa de carências que são definidas como inaceitáveis”. Conseqüentemente,

²³Esses movimentos sociais eram “constituídos em grande parte pela classe operária e fortemente influenciados pelos princípios do socialismo, marxismo e do anarco-sindicalismo. (...) Eram segmentos populares urbanos, camponeses e camadas médias. Privilegiavam “objetivos de teor material e econômico, calcados em relações instrumentais imediatas, agindo sob formas tradicionais de atuação (clientelísticas, assistenciais e autoritárias) e mantendo relações de subordinação aos órgãos institucionalizados” (Ibidem, p. 122-123)

vive-se um “processo de construção coletiva de uma nova cidadania”, pressuposto básico para implementar uma nova legitimidade de poder.” (WOLKMER, 2001, p. 93).

Para efeitos deste trabalho e não sem fugir da linha de pensamento do pluralismo jurídico, idealizada pelo professor Wolkmer, no entanto, com a finalidade de aproximá-la do estudo de caso, se prenderá aos movimentos sociais no campo, nomeadamente os observáveis na Amazônia após a promulgação da Constituição de 1988, os quais traduzem uma forte conotação com o discurso oriundo do socioambientalismo ou “ecologismo social”, vislumbrado no país, a partir da década de 80, contestando “o modelo de desenvolvimento econômico, altamente concentrador de renda e destruidor da natureza”. (DIEGUES, 2004, p. 130).

Entre 1755 a 1988, o governo brasileiro buscou lidar com as questões envolvendo a Amazônia, inclusive sua população residente, dentro de esquemas interpretativos onde reinaram os conceitos tidos como racionais, pois proporcionavam critérios objetivos, normalmente oriundos de estudos realizados por cientistas naturais, principalmente biólogos e geógrafos. (ALMEIDA, 2008, p. 35-36)

Isso implicou numa negligência no que concerne à pluralidade étnica e de relação com a terra encontrada na região; conseqüentemente, tanto os projetos idealizados para a promoção do desenvolvimento econômico quanto para a preservação dos recursos naturais (criação de Unidades de Preservação de Proteção Integral) menosprezaram a diversidade e a peculiaridade social amazônica. (ALMEIDA, 2008, p. 35-36; DIEGUES, 2004)

Verifica-se, a partir da emergência de movimentos, principalmente, de cunho ambiental (corrente socioambientalista), um rompimento com os “biologismos” e “geografismos” que encerravam a população da Amazônia. Isso porque a corrente socioambiental identificou nos modos de apropriação da natureza desenvolvidos, “(...) por povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, ou seja, pelas “populações tradicionais”, uma alternativa ao modelo de desenvolvimento dominante, que desconsidera a natureza finita dos recursos naturais. (ALMEIDA, 2004, p. 44).

Inaugurou-se um processo de construção de identidades coletivas fundadas nas várias formas de territorialização. Surgem assim:

Categories que se afirmam através de uma existência coletiva, politizando nomeações da vida cotidiana tais como “índios, seringueiros, quebradeiras de coco

babaçu, ribeirinhos, castanheiros, pescadores, extratores de arumã e quilombolas dentre outros (ALMEIDA, 2004, p. 45)

De acordo com Almeida (2004), esses movimentos escapam ao limites clássicos “do controle clientelístico”. Embora guardem os sindicatos de trabalhadores rurais como “uma de suas expressões maiores”, não se limitam somente a estes. Desenvolvem outras “formas de associação e luta”, as quais superam o “sentido estrito de uma organização sindical, incorporando fatores étnicos e critérios ecológicos, de gênero e autodefinição coletiva”. Estas novas formas de organização convergem para uma relativização das “divisões político-administrativas e a maneira convencional de encaminhar demandas aos poderes públicos”. (p.163). As bases não se fincam num único ente político-administrativa (município, estado, região), mas estão espalhadas, através de inúmeras organizações, por várias regiões, ganhando amplitude nacional, caso do Conselho Nacional dos Seringueiros.

Segundo bem observou o professor Shiraishi Neto (2008, p. 1637), na Amazônia, os movimentos sociais se firmam pela autodefinição étnica, especialmente com fins de garantir e/ou conquistar direitos, os quais atendam às suas necessidades. Ainda consoante o mencionado jurista, “o avanço da exploração econômica sobre as terras e os recursos naturais colocam em risco as formas de reprodução física e cultural dos mais variados grupos. Bem assim, os principais direitos cobrados por tais grupos são pela garantia de sua própria sobrevivência, vinculada aos seus territórios.

Para além da abordagem liberal-ortodoxa e marxista, os novos movimentos se situam no campo de emancipação social a partir dos próprios indivíduos articulados de forma participativa e democrática. Guardam características como: identidade coletiva, autonomia e forma de agir próprias. O diferencial é que os novos “rompem com as antigas formas de organização e representação da sociedade”, mesmo porque estas, como se viu, não atendem às suas necessidades. (WOLKMER, 2001, p.130-143)

Por essas razões é que se afirma serem os novos movimentos sociais e as atividades desempenhadas por estes na luta pela manutenção e consecução de direitos, os quais se mostrem mais adequados às realidades sociais vivenciadas pelos grupos que compõem esses movimentos.

4 A EXPERIÊNCIA JURÍDICA DAS QUATORZE COMUNIDADES DA RESEX TAPAJÓS-ARAPIUNS

4.1 O ACORDO ENQUANTO PRODUÇÃO NORMATIVA EXTRA-OFICIAL E O MONISMO JURÍDICO ESTATAL

Do ponto de vista do positivismo jurídico, o Termo de Acordo Intercomunitário empreendido pelas quatorze comunidades da RESEX Tapajós-Arapiuns, não passa de norma jurídica, alcançada em razão do referendo institucional promovido pelo MPE. Sem a efetiva validação, o estatuto comunitário até poderia ser norma e/ou ordenamento, no entanto, jamais jurídico, pois dentro da corrente jurídica de que se fala, o Estado é único com o poder de legislar.

Saliente-se que o mencionado referendo ocorreu, segundo os conselheiros, após a modificação do preceito que trata da proibição da venda de caça. Anteriormente, este artigo dispunha a respeito da regulação do preço da carne de caça²⁴, vendida tranquilamente nas comunidades, porém, a um valor considerado alto para os moradores. O veto do MPE se deu por uma razão óbvia, incompatibilidade do dispositivo em questão com a Lei de Crimes Ambientais. Impossível não perceber o antagonismo entre a norma oficial e a realidade da população mentora do Acordo Intercomunitário.

A preocupação do grupo, evidentemente, não é com a comercialização da caça, mas com a razoabilidade do valor cobrado pelos caçadores, conforme se observa da fala de um dos conselheiros a respeito da exclusão da regra que dispunha sobre o valor máximo que o caçador poderia cobrar por quilo de caça:

(...) nós não fizemos porque é crime. Mas eu acho que é errado a pessoa cobrar R\$ 4,00 (quatro reais) pelo quilo da caça porque na cidade a pessoa cobra R\$ 5,00 (cinco reais) pelo quilo da agulha e ele paga a vacina, paga imposto. E o caçador não paga nada disso. (Conselheiro da Comunidade de Uquena)

A alteração desse dispositivo, visivelmente, deixa de atender às necessidades vivenciadas pelos comunitários, porém mantendo a coerência do ordenamento jurídico estatal. Por certo, é muito mais cômodo enquadrar a iniciativa dentro do arcabouço legal do Estado,

²⁴Os conselheiros idealizavam estabelecer o valor de R\$ 2,00 (dois reais) pelo quilo da carne de caça. Esta quantia seria reajustada, pelo Conselho de Segurança, anualmente. Igualmente como ocorre com os preços cobrados pelo quilo do peixe.

integrando-a a esta legalidade e, ainda, garantindo-se a subordinação da convenção comunitária ao modelo jurídico oficial.

Dessa forma, compondo o sistema jurídico vigente, o Acordo Intercomunitário pode funcionar como título executivo extrajudicial a ser manuseado para, em caso de desobediência às regras da Convenção ou descumprimento de ajuste firmado perante o Conselho Intercomunitário, servir como instrumento de punição pelo Estado ou para compelir o infrator a satisfazer o avençado.

É bem verdade que isso não implicará na ausência de questionamentos. Quanto às disposições atinentes às infrações ambientais previstas no tratado das comunidades, por exemplo, rege a Constituição Federal de 1988, que a competência para legislar sobre a matéria é, concorrentemente²⁵, da União e dos Estados. Em se instaurando um conflito de normas, obviamente, o termo de acordo das comunidades padecerá em primazia das normas oficiais.

Enquanto modalidade normativa, entendida no sentido de criação de normas legítimas do grupo, expressando a vontade e atendendo às necessidades dos sujeitos envolvidos, o Acordo Intercomunitário de Segurança não se apresenta inovadora. Assim, os preceitos constantes do pacto comunitário não apontam para uma perspectiva de eventual substituição do paradigma jurídico dominante. Contrariamente, demonstra a força do padrão legalista oficial, reforçado pelo “senso comum teórico dos juristas”.

4.1.1 Quanto à legitimação das práticas jurídicas extra-oficiais

Observam-se pelo menos dois comportamentos no que se refere à legitimação das criações normativas por grupos sociais perante o Estado. Num primeiro momento, nota-se um desprezo pela ratificação do Estado. É o caso constatado por Sousa Santos (1988) em que uma associação comunitária usurpava a função estatal e se encarregava de intermediar as questões envolvendo a posse da terra entre os moradores da comunidade. Interpreta-se da recusa em submissão desta prática como estratégia da população para manter a sua invisibilidade, uma vez que a ocupação da área onde estaria localizada a comunidade não gozava de regularidade formal.

²⁵Dispõe o art. 24,VI, CF/88: “Compete à União, ao Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Assim, os comunitários de Pasárgada²⁶ temiam chamar a atenção estatal e terem de acabar sendo expulsos de suas casas. Por isso procuravam manter o máximo de autonomia na solução de suas questões. O que não os impedia de, em certas ocasiões, convocar o serviço de guarda policial mais próximo para tentar dar cumprimento a suas decisões face ao seu “incipiente” poder de coerção. (SANTOS, 1988).

Segundo Santos (1988), o reconhecimento pelo Estado dessas manifestações não-oficiais é irrelevante. O que há de especial nestas iniciativas sociais é a capacidade que elas têm de resolver os conflitos do grupo, sem, necessariamente, posicionar-se contra o direito oficial, ao contrário, utilizando-o circunstancialmente de modo a dar efetividade ao seu direito interno.

Num outro momento, a legitimação pelo Estado se apresenta fundamental. É o que se consegue abstrair, por exemplo, do caso das quebradeiras de coco babaçu. Esse grupo coletivo, enquadrado como “comunidade tradicional”, é composto fundamentalmente por mulheres que têm como base de suas subsistências, o extrativismo do fruto dos babaçuais. Em virtude da peculiaridade da atividade do grupo - dependência do produto²⁷, muitas vezes, as extrativistas precisam confrontar proprietários para ter acesso aos babaçuais. Por isso a formalização de suas “práticas jurídicas” torna-se crucial, pois com a assunção estatal, o grupo garante o direito de continuar a exercer a sua atividade laboral. Mais que isso, tem resguardado o seu modo de “criar”, “fazer” e “viver”. (SHIRAIISHI NETO, 2006).

Importante salientar que esses dois casos oferecem pontos interessantes a serem sublinhados. Em Pasárgada, a população envolvida por reconhecer-se em ilegalidade fundiária, desconfiava da participação estatal na solução dos conflitos internos da comunidade. Qualquer envolvimento dessa natureza poderia desacreditar todo o trabalho da associação comunitária e de seu Presidente. Assim, o mais importante seria manter a

²⁶Pasárgada é o nome fictício dado por Boaventura de Sousa Santos a uma favela do Rio de Janeiro, onde realizou sua pesquisa de campo quando da elaboração de sua tese de doutorado em Sociologia do Direito da Universidade de Yale, publicada em 1974 pelo Centro Intercultural de Documentación de Cuernavaca (México), com o título: *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*. Boaventura fez um estudo sociológico sobre as estruturas jurídicas internas da favela. Essa estrutura é fundamentada na Associação de moradores, que por intermédio de seu presidente, trabalha na resolução e prevenção de conflitos por território e/ou habitação dentro da comunidade, localizada em uma área urbana de propriedade do Estado, portanto, ilegalmente. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **O Discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

²⁷Dessa relação mais importante que a terra em si é o acesso ao fruto das palmeiras de babaçu, que possuem representa “uma importância fundamental na reprodução física, social e cultural das quebradeiras” SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**., Manaus: PPGSCA – UFAM/FUNDAÇÃO FORD, 2006. Coleção Tradição e Ordenamento Jurídico

legitimidade da associação dentro da comunidade, ou seja, internamente. Aliás, na condição de “fora da lei” em que se encontrava Pasárgada, seria impossível merecer a ratificação estatal de suas práticas jurídicas.

Já no caso das quebradeiras de coco babaçu, a necessidade de reconhecimento de suas práticas perante terceiros – os proprietários de áreas onde se encontravam babaçuais – torna imprescindível a sujeição e validação pelo Estado. Aqui a estratégia não é a de invisibilidade, mas opostamente, a de mobilização social em prol da “afirmação da identidade quebradeira de coco babaçu” com fins de garantir o livre acesso ao recurso natural, posto ser este imprescindível para a reprodução do grupo. (SHIRAISHI NETO, 2006).

4.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO ENQUANTO ALTERNATIVA LOCAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.2.1 Não obrigatoriedade de submissão; Simplicidade, mínima formalidade, oralidade, celeridade

O Conselho, embora não tenha previsto expressamente no Acordo, quando acionado e consentido pelas partes envolvidas, observa, para efeitos de responsabilização cível, a capacidade das partes. Destarte, em se tratando de infrator menor de dezoito anos, igualmente ao direito oficial, o Colegiado Intercomunitário, o encara como relativamente incapaz. Dessa maneira, os pais e/ou responsáveis pelo autor do fato, o substituem no litígio e respondem por este, inclusive, pecuniariamente, seja para o ressarcimento dos eventuais prejuízos materiais da vítima, seja referente ao pagamento de multa em favor do Conselho, se houver a respectiva previsão na Convenção.

No entanto, em decorrência da prática do mesmo delito, o autor menor de idade não é visto como inimputável²⁸, entendendo-se ter este plena consciência de sua conduta configurar fato criminoso (JESUS, 1997, p. 467), razão pela qual se apresenta apto ao recebimento e cumprimento da penalidade que foge a questão econômica.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de furto e/ou de vandalismos. Segundo relato de um dos Conselheiros da Comunidade de Parauá, Sr. Romualdo, ainda no ano de 2007, logo que o Conselho iniciou seus trabalhos, fora comunicado pela vítima da ocorrência de um furto de duas galinhas. Prontamente, o Sr. Romualdo acionou um grupo de comunitários e saíram

²⁸O art. 27 do Código Penal Brasileiro afirma que os menores de 18 anos “são “penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)

em busca dos responsáveis. Depois de colher informações, encontraram na praia da Comunidade, três rapazes depenando as galinhas subtraídas.

Tendo em vista que entre os envolvidos havia um menor de idade, o Conselheiro tratou de comunicar os pais do adolescente, convocando-os para um eventual acordo. Do mesmo modo, foram convidados outros líderes comunitários tais como o Presidente da Comunidade, o Diretor da escola, o Presidente do clube de futebol, etc. Estes, que constituem o Conselho de Segurança, vítima, infratores e seus responsáveis, resolveram conciliar, o que foi levado a termo com as seguintes condições: os autores e/ou seus responsáveis tiveram de pagar R\$ 100,00 (cem reais) em favor da vítima, como forma de ressarcimento pelas aves roubadas. Em face da parca condição financeira dos infratores, dispensou-se a multa em favor da comunidade consoante prevê o art. 8º do Acordo de Segurança²⁹.

Apesar da composição civil, os delinqüentes ainda tiveram de prestar serviços comunitários por três dias consecutivos. Ficou acordado que os infratores colaborariam nos trabalhos de limpeza (mutirão) de uma estrada que liga as comunidades de Parauá e Retiro, a qual estava completamente tomada pelo mato. Ocorreu de um dos autores da infração, com vergonha de que toda a comunidade soubesse de sua participação no incidente, ter solicitado ao Conselho que um terceiro, estranho ao delito (mediante pagamento) participasse dos serviços em seu lugar, o que fora aceito.

Vê-se, assim, a inexigência pelo Conselho, de que o próprio delinqüente, necessariamente, cumpra a penalidade aplicada pelo Colegiado Intercomunitário. A pessoalidade da pena³⁰, princípio constitucional observado no direito oficial, é relevada, podendo, tranquilamente, pessoa sem quaisquer relações com a infração, obrigar-se pelo seu verdadeiro autor.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro, prever a hipótese de responsabilidade civil objetiva³¹, inexistente a responsabilização penal objetiva. Assim, apenas e unicamente o

²⁹Veja-se a redação deste artigo: “As pessoas que praticarem furtos deverão restituir o objeto furtado, ou, em caso de extravio ou inutilização, a reposição dos valores do objeto a ser determinado pelo proprietário do objeto furtado, e ainda deverão pagar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) mais a realização de três diárias de serviços prestados à comunidade”.

³⁰Reza o art. 5º, XLV, da CF/88 a respeito da impossibilidade de a pena ultrapassar a pessoa do agente responsável pelo delito: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

³¹Veja-se alguns dos dispositivos que tratam da responsabilidade civil objetiva: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes; Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que

agente responde pelo resultado delituoso, se a ele tiver dado causa, ao menos culposamente (relação de causalidade), sendo-lhe impossível esquivar-se do cumprimento da penalidade eventualmente atribuída. Essa é a regra que emana do princípio constitucional da personalidade da pena.

Observa-se desse episódio, ainda, que em uma única reunião, o Conselho de Segurança solucionou as questões cível (reparação do dano) e criminal (imposição de penalidade) oriundas do evento. No direito oficial, a resolução de situação idêntica, por envolver um menor de idade, seriam necessários ao menos três procedimentos distintos: um para dar conta da reparação do dano sofrido pela vítima, e outro para cuidar da responsabilidade penal dos malfeitores.

4.2.2 A benevolência e o rigorismo dos Conselheiros

Nas comunidades onde há lagos verificaram-se inúmeras referências a questões ambientais. As que parecem preocupar mais os Conselheiros são os atinentes ao mau uso dos lagos. Os conflitos mais citados dizem respeito à pesca predatória envolvendo comunitários de localidades vizinhas, onde não têm lago. Esses casos se dão apenas em épocas de seca quando há grande abundância de peixes. O conselheiro Francisco da Silva, que mora na Comunidade de Uquena, onde existe um lago que leva o nome da comunidade assim se refere a essa situação:

Nós sabemos que o lago não é nosso e a gente não proíbe que os outros pesquem no lago. Só que não pode é pescar de arpão, de máscara e de batição [porque a batição afugenta o peixe]. Tá no Acordo de Segurança. A maioria do pessoal das outras comunidades que vem pescar aqui no lago do Uquena pega os peixes daqui para vender nas outras comunidades. Não é para alimentar a família deles. Eles só querem pegar os melhores, os grandes. A gente daqui que cuida do lago e só pesca para alimentação da gente mesmo e da nossa família só fica com os pequenos. Aí quando os peixes tão grandes eles vêm pegar de monte. Aí o peixe que era para dar o ano todo num dá mais, acaba logo e a família da gente fica com fome.

De acordo como o Sr. Francisco da Silva, a punição dos infratores que praticam esses tipos de delitos se torna bastante complicada em razão da dificuldade de se presenciar o

estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições (...); Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

flagrante. E, quando se consegue esse feito, comumente o infrator alega desconhecimento de que sua conduta se caracteriza ilícito consoante institui o Acordo Intercomunitário. A simples declaração de ignorância quanto ao dispositivo constante da convenção intercomunitária é suficiente para ensejar, perante o Conselho, a inimizabilidade do autor do fato.

Embora haja desconfiança sobre a não consciência da ilicitude afirmada pelo autor, o Conselho, em regra, deixa de aplicar a pena convencionada no Acordo. Atitude diversa da tolerância se apresentaria injusta, mesmo que se pudesse entender pela possibilidade de o transgressor conhecer da condição de proibição de sua conduta³².

É o que se depreende da fala do Conselheiro Francisco da Silva, da Comunidade Uquena comentando a respeito de um episódio em que surpreendeu um rapaz praticando batijão no lago da área: “A gente sabe que ele sabe que é proibido pescar de batijão, mas ele disse que não sabia, então, a gente aproveitou e leu logo pra ele o acordo porque da próxima vez que a gente pegar, ele não vai mais ser perdoado”. Tratava-se do filho do ex-conselheiro e idealizador do Acordo de Segurança, morador da Comunidade de Pajurá, afastado do Conselho por problemas de saúde.

Dessa maneira, após inúmeras advertências, sem resultado, é que o Conselho resolve tomar uma atitude mais drástica. Confirmando-se ameaças feitas quando dos episódios anteriores no intuito de intimidar o infrator a não voltar a infringir o Acordo de Segurança, procede-se ao encaminhamento do caso ao órgão ambiental competente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO).

A mesma benevolência não é compartilhada por todo o corpo de Conselheiros. Segundo o Conselheiro Belarmino Rodrigues, da Comunidade de Muratuba, também região de lago, quando chega ao seu conhecimento denúncia relativa à pesca predatória e sua autoria, a primeira atitude é repreender o infrator para que ele não venha a cometer novamente o ato, bem como científicá-lo, caso desconheça, a irregularidade de sua prática, tal qual acontece nas demais comunidades assinantes do Acordo.

³²De acordo com o art. 3.º da LICC, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Tal medida se apresenta justificável, segundo o Professor Damásio, pois evita que “(...) o sujeito apresente a própria ignorância como razão de não haver cumprido o mandamento legal. Caso contrário, a força e a eficácia da lei estaria irremediavelmente enfraquecida, comprometendo o ordenamento jurídico e causando danos aos cidadãos”. JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo:Saraiva, 1997. Ressalte-se que, no direito estatal penal, enquanto o desconhecimento da lei não é suficiente para extinguir a punibilidade; a não conhecimento do agente quanto a ilicitude de sua conduta, somente é admitida para o mesmo fim, se comprovada a ausência ou a impossibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. (art. 21, Código Penal).

Entretanto, caso este mesmo indivíduo venha a ser novamente denunciado pela prática da mesma infração, ao invés de ser, outra vez, advertido, o mesmo será convidado a participar de uma assembléia para a qual são convocados, ainda, o presidente da associação de moradores da comunidade e mais um representante de cada entidade existente no lugar (Igreja, Escola, clube de futebol, etc.). Nesta reunião, o primeiro conselheiro dá a palavra ao infrator. Em seguida, os presentes discutem acerca do caso, sendo que, normalmente, se chega a uma única decisão: a saída do malfeitor da comunidade. “A comunidade reúne e assina o abaixo-assinado, e o infrator é expulso da comunidade. Já teve três casos. O último caso aconteceu há três meses.” (Belarmino Rodrigues, Conselheiro da Comunidade).

Salienta-se que não há nenhuma previsão, no Acordo Intercomunitário de Segurança, a respeito da pena de expulsão de morador por descumprimento de quaisquer regras. Inobstante, essa medida não representa excesso de poder por parte do Conselheiro, posto que pode o mesmo, para respaldá-la, valer-se da parte final da referida convenção intercomunitária³³.

Outro fator importante na análise dessa decisão, inclusive, para a não resistência e cumprimento espontâneo pelo comunitário recalcitrante, está no fato de a deliberação quanto à retirada deste do seio da comunidade ser uma sentença coletiva e não uma determinação singular do Conselheiro. Este é funciona apenas como mediador entre a comunidade e o transgressor reincidente.

O ordenamento jurídico nacional, por intermédio de sua Lei Maior, impede a imposição da pena de banimento. Não se cogita, na Carta Constitucional, nenhuma exceção a essa regra, a exemplo da pena de morte, a qual somente é vedada em tempos de paz³⁴. Portanto, no Brasil, seja qual for o crime e sua gravidade, jamais se cominará a pena de expulsão, sob pena de grave ofensa a direito fundamental.

Na comunidade de Muratuba, não são apenas os casos de desrespeito ao meio ambiente que são tratados com severidade. Enquanto as outras comunidades se detêm quanto aos horários de venda de bebida alcoólica pelos estabelecimentos, às regulamentações constantes do Termo de Acordo Intercomunitário; há pelo menos vinte anos não se permite a venda de bebidas no local. “(...) têm casos de bagunça por causa de bebedeira por aqui, mas é

³³Conforme o art. 28 do Acordo Intercomunitário de Segurança, a sua existência “não impede que as comunidades que o celebram realizem outros acordos mais rigorosos”

³⁴Assevera o art. 5.º, XLVII: “Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;”

porque as outras comunidades vendem. Aqui é proibido.” (Belarmino Rodrigues, Conselheiro da Comunidade).

4.2.3 Quanto às questões familiares

Apesar de a matéria não estar prevista no Acordo Intercomunitário, em virtude da grande incidência de casos ocorridos dentro do âmbito familiar, estas acabam sendo encaminhadas para os Conselheiros. Esse apelo ao Conselho se dá por várias razões, dentre as quais se ousa destacar, não em grau de relevância:

- a) a inexistência, no local, de órgãos institucionais com competência para atuar nestas situações;
- b) a distância entre as comunidades e a cidade mais próxima onde se pode comunicar o eventual crime;
- c) a insuficiência de recursos financeiros das vítimas, maioria mulheres, para dar conta de gastos com deslocamento até a cidade, estadia e alimentação durante o período em que se encontrar fora de seu lar;
- d) o medo de retaliação por parte do agressor;
- e) a descrença de eficácia das instituições oficiais;

Mesmo com tantas dificuldades, os conselheiros, especialmente os do sexo masculino demonstram forte resistência em atuar nas questões familiares. Para os comunitários em geral, situações que ocorrem dentro do seio familiar devem ser resolvidas entre os próprios membros, sem interferência externa de quem quer que seja. Vinga o provérbio popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Mas a relutância dos membros do Conselho não os impede de interferirem em certos casos. Ainda assim, com o máximo de cautela e discrição possíveis. Tudo para não irromper, desnecessariamente, a esfera privativa da família. Assim, é que, conselheiros têm atendido a chamados para separar brigas de casais; apurar supostos abusos sexuais de menores e até como conciliador matrimonial em situação de adultério.

Por se apresentarem como questões íntimas, os conselheiros procuram manter os “segredos de família” protegidos, dentro do possível, do conhecimento da comunidade. Bem como, na tratativa do litígio, buscando-se resguardar as partes envolvidas, diferentemente do

que se faz, na maioria dos casos, dá-se às partes, a prerrogativa de optarem pela presença ou não de outros indivíduos na audiência conciliatória.

Aliás, todo o procedimento é diferenciado. Começando pelo impulso inicial. Na maioria das vezes, o conselheiro age unicamente se solicitado pela própria vítima, se esta for maior. Denúncias a respeito de suposta agressão de esposas que não sejam feitas por estas, não são consideradas, exceto no caso de a violência ser atual, onde o conselheiro age como apartador de brigas, desarmando e até retirando do lar agressor para evitar resultado mais desastroso.

Acalmados os ânimos, o conselheiro do lugar, reúne, primeiramente, unicamente com a vítima e tenta convencê-la a uma reconciliação chamando-lhe a atenção para a importância da família unida, bem como para o estado de embriaguez em que se encontrava o esposo quando do cometimento da agressão.

Nas comunidades acordantes, embora a esposa colabore, a função de provedor é predominantemente exercida pelo varão. A ausência deste chefe, indubitavelmente, causaria risco ao sustento do grupo, o que não é ignorado pela esposa. Por isso, apresenta-se como um forte argumento para o Conselheiro na consecução de um acordo.

Comumente, o marido agressor age sob a influência do álcool, razão pela qual, tem sua conduta amenizada perante o olhar dos comunitários e do Conselho. Isso porque, para a população local, o agente ébrio perde o discernimento tornando-se, portanto, incapaz de avaliar a ilicitude de seus atos. De outra maneira, o sóbrio que aceite ofensas e/ou atitude violenta daquele que se encontra alcoolizado, revidando da mesma forma, ignorando-lhe a condição, é censurado pela comunidade. Logo, deve-se perdoar aquele que cometera quaisquer delitos se, cometera durante estado de embriaguez.

O marido violento, por sua vez, é alertado sobre os prejuízos de não se acordar com a intermediação do Conselho, ou seja, a submissão ao direito oficial e suas respectivas conseqüências, frisando-se, na probabilidade de prisão, gastos que terá com viagens e estadias todas as vezes que for intimado a comparecer em juízo, além da necessidade de contratação de advogado.

De posse desses argumentos facilmente se obtém uma conciliação entre o casal, o que é redigido e assinado pelas partes ou, caso um deles seja analfabeto, por um parente do mesmo alfabetizado. Ficando, desde logo, advertido o autor de que a sua reincidência

importará em encaminhamento do “termo de bom viver” e da vítima para a Delegacia Especializada em Crimes de Violência contra a Mulher na cidade de Santarém.

Impossível deixar de se ater à análise da percepção local a respeito da embriaguez como causa excludente absoluta da culpabilidade do agente. Em reunião do Conselho de Segurança realizado no último mês de março do corrente ano, na localidade de Limão Tuba, constou da pauta um caso de ameaça. A queixa partia de um comunitário que alegava estar sendo ameaçado de morte por um cunhado seu. Afirmava o denunciante não poder usufruir do seu direito ao lazer porque para todos os lugares em que desejava ir (entre jogo de futebol e banhos em igarapés), estava o denunciado observando-o e intimidando-o com gestos ou palavras desonrosas.

O Conselho se reuniu a pedido do conselheiro da comunidade, visto não ter sido bem sucedido na resolução da situação, uma vez que o denunciado se recusara atender aos chamados do conciliador local. Mesmo no dia da audiência com o Conselho, o acusado resistiu em comparecer. Após muita insistência por parte de um do Conselheiro de Mangal, aceitou participar da reunião. Presente o denunciado, a Conselheira-presidente, comunicou-lhe a queixa feita pela vítima e questionou sobre a possibilidade de se pôr fim ao incidente.

Tal proposta fora prontamente negada pelo acusado, que se sentia como verdadeira vítima na situação. Foi então, que incitou o seu denunciante a esclarecer à assembléia o real motivo das ameaças. Assim, descobriu-se que por volta do ano de 2004, o denunciante, na época proprietário de um bar na comunidade, recusou a venda de bebida ao denunciado, porque este não dispunha de dinheiro para pagar. O denunciado, que já estaria alcoolizado, revoltado, teria agredido o denunciante, que, por sua vez, defendeu-se com a mesma violência e, ainda, o expulsou de seu estabelecimento. Desde então, os cunhados deixaram de se falar e o denunciado, ainda inconformado com a atitude do denunciante, naquela ocasião, passou a ameaçá-lo de espancamento e até de morte, caso o encontrasse em locais públicos.

A descoberta da causa das ameaças alegadas, contada pela própria vítima, deu nova conotação ao caso. Verificou-se nitidamente uma inversão de pólos vítima/acusado. Até mesmo o comportamento do denunciante fora alterado. Antes com ar de oprimido. Agora, cabisbaixo e visivelmente envergonhado. Diversamente, o denunciante se mostrava mais cheio de razão ainda, exasperando:

(...) pessoa que entende não se troca com o porre. O homem que é homem não se troca com o porre. (...) quando eu tiver de fazer alguma coisa eu faço bonzinho eu

não preciso beber não (...) eu porre sou uma coisa e eu bom sou outra (...) quem mais errou foi ele porque ele tava bom. Eu tava porre.

Enquanto os presentes debatiam sobre as novas informações, o Conselheiro da Comunidade de Mangal toma para si a palavra, pareceirando a respeito do caso ressaltando a culpa recíproca dos litigantes. Um, porque teria agredido o outro enquanto estava bêbado, e o outro porque foi até a casa do primeiro para insultá-lo.

Ainda que não se aprove a conduta da vítima, segundo o mesmo Conselheiro, a conduta do acusado que retrucou é injustificável, sendo-lhe mais grave, pois sob a influência do álcool o indivíduo não pode ser responsabilizado por seus atos, estaria fora de sua plena consciência. Por fim, sugeriu o membro do Conselho, com base no reconhecimento das respectivas contribuições para o atual estágio da crise familiar, que o denunciante (vítima das ameaças) pedisse perdão ao denunciado para que, enfim, se desse fim à desavença entre os mesmos com a conseqüente assinatura do “acordo de bom viver”, o que foi aceito.

Perante o direito do Estado, a embriaguez³⁵, contrariamente à concepção dos moradores das comunidades integrantes do Termo Intercomunitário de Segurança, nem sempre exclui a culpabilidade do agente. Depende do tipo. Se preordenada, verificada nos casos em que o criminoso se embriaga com o intuito de cometer um crime; voluntária, que é quando o indivíduo tem intenção de beber e de embriagar-se; ou culposa, onde a embriaguez ocorre em razão da impudência da pessoa; e, acidental, esta se dá em situações peculiares, oriundas de caso fortuito ou de força maior. (JESUS, 1997, p. 508)

Diante da ocorrência das três primeiras não se excluirá a imputabilidade e nem tampouco a culpabilidade. Já a embriaguez acidental, quando completa, exclui a imputabilidade por ausência de culpa, uma vez que a mesma decorre de caso fortuito ou força maior, portanto, desprovida de vontade livre do agente. Verificado o caso de embriaguez acidental incompleta não desconhece a imputabilidade³⁶. (JESUS, 1997, p. 507-514)

³⁵O professor Damásio de Jesus afirma que existem três fases para o estado de embriaguez: “a) excitação (euforia, loquacidade, diminuição da capacidade de autocrítica; b) depressão (confusão mental, falta de coordenação motora, irritabilidade, disartria); c) fase do sono (o ébrio cai e dorme, havendo anestesia e relaxamento dos esfíncteres, culminando com o estado de como). A primeira fase corresponde à embriaguez incompleta. Nas duas últimas fases ocorre a embriaguez completa. JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 507.

³⁶Reza do art. 28, II, §§ 1º e 2º, do Código Penal: “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos; § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; § 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da

Por fim, cabe salientar que a embriaguez patológica leva à diminuição da pena e/ou à inimputabilidade do agente, uma vez ser considerada doença mental implicando em perda da autodeterminação e discernimento, que passa a ser visto como incapaz de entender o caráter ilícito da conduta³⁷.

4.3. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO ESTUDO DE CASO

No grupo em exame verifica-se uma identificação com esses novos movimentos existentes na Amazônia após a promulgação da Constituição de 1988. Conforme se viu no primeiro capítulo, a autoidentificação desse grupo como povo tradicional apresentou-se como estratégia eficaz na luta pela regularização fundiária, o que culminou com a criação da Reserva Extrativista e pôs fim ao conflito com os madeireiros.

Há que se ressaltar, ainda, que esta estratégia não é oriunda do próprio grupo, mas resultante de uma articulação com o movimento socioambiental visualizado a partir da inclusão no movimento reivindicatório da população residente na área de inúmeras Organizações Não-Governamentais (ONGS) defensoras do modo de vida do grupo em face do baixo poder degradador em comparação com o modelo de desenvolvimento capitalista. Portanto, “alternativa viável de desenvolvimento sustentável” (LITTLE, 2002, p. 18).

Mas é claro que adoção das sugestões aventadas por profissionais da área ambiental não se dá de maneira ingênua pelos movimentos sociais. Essa atitude se mostra como um artifício para dar maior força política ao movimento. Na dicção de Shiraishi Neto (2008, p.1641):

A força do discurso ambiental, que buscou identificar formas de preservação e conservação da região Amazônica, fez com que os grupos sociais passassem a ter participação mais ativa, aproximando-os das formulações e dos debates jurídicos ambientais, que procuravam identificar formas para melhor disciplinar as ocupações

ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

³⁷Correspondência normativa: Art. 26, caput e Parágrafo Único, do Código Penal: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

e usos dos territórios. A experiência dos seringueiros com os Projetos de Assentamento Extrativistas (PAEXs), é um exemplo recorrente. Ele se espalhou por toda a região Amazônica, vindo a se incorporar na Política Nacional de Unidades de Conservação.

No caso em que se analisa, o grupo, inicialmente, tinha como necessidade a garantia de seu território. A conquista deste, ou seja, a regularização de sua terra, não esgota as necessidades desse povo tradicional. Agora a solução de seus conflitos internos são suas maiores preocupações.

Objetivando encontrar alternativa a esses problemas, o grupo mais uma vez faz uso do discurso ambiental para barganhar legitimidade oficial e incorporar suas regras ao ordenamento jurídico estatal. É o que se depreende do fato de as questões ambientais não terem sido citadas como uma das inquietações mencionadas pelos conselheiros como capazes de provocar a mobilização dos líderes comunitários. No entanto, o documento intercomunitário, acostou normas atinentes ao uso dos recursos naturais. Intui-se daí, a ocorrência da apropriação do discurso ambiental como forma de assegurar a atenção institucional.

Segundo Lopes (2004) essa incorporação do discurso ambiental tem a finalidade de dar maior visibilidade às questões sociais. Essa opção decorreria, no dizer do mencionado autor, em face da poder político proporcionado pelas questões ambientais, entendidas como questões de ordem pública a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972.

É verdade que a população local enfrenta (e já enfrentava à época de criação do Acordo Intercomunitário) conflitos atinentes ao mau uso dos recursos naturais. Contudo, essas perturbações não chegam a proporcionar uma agitação por parte dos moradores no sentido de encontrar soluções capazes de extingui-los.

A inserção da matéria ambiental no estatuto comunitário e, mais ainda, nos casos em que o Conselho intervém, demonstram que a preocupação fundamental é com a sobrevivência do grupo, em virtude de uma possível falta de alimentos causada em decorrência da prática da pesca predatória e/ou destruição de plantação, em virtude da também da criação de animais soltos etc.; e, apenas subsidiariamente com a conservação do meio. “Portanto, não estão em questão os “direitos da natureza” (NASH, 1989), mas os direitos e interesses de cada membro da sociedade em assegurar a qualidade de vida, desde as condições necessárias à sobrevivência ao padrão de vida decente. (FUCKS, 2001, p. 74).

É de se notar, ainda, que antes de empreender a formação do Termo de Acordo e do Conselho de Segurança Intercomunitário com vigência nas quatorze comunidades, buscou-se a assistência da Câmara de Vereadores, no entanto, sem se obter resposta almejada, muito embora se tenha agendado audiência da qual participaram lideranças das comunidades e autoridades oficiais. Esse fato denota a disfunção do poder legislativo como órgão oficial de representação social e o fortalecimento do poder do grupo como empreendedor de seu próprio direito. Nas palavras de Campilongo (1988, p. 95):

(...) modificam-se a representação: a “perda de centralidade do circuito governo-parlamento como itinerário das decisões políticas. A “nova conflituosidade”, inerente a um Estado regulador do ciclo econômico e a uma sociedade fragmentada, é portadora de interesses agregáveis em estruturas políticas mais ágeis e menos burocratizadas. Daí o surgimento de sistemas paralelos de governo e de centros alternativos de decisão, muitas vezes informais e extra-estatais, com um potencial de agregação e representação de interesses maior do que o das instituições tradicionais.

Diante da omissão do Estado, os moradores perceberam que somente podiam contar com eles mesmos. Por isso, de pronto acataram a sugestão do Promotor Público e criaram suas próprias normas, que foram incorporadas ao sistema jurídico oficial em decorrência do referendo ministerial. Além disso, implementaram um sistema jurídico próprio (Conselho Intercomunitário) para atender aos casos de desobediência às regras do Código Intercomunitário e/ou demais questões que lhes forem eventualmente submetidas.

Situação semelhante se deu na praia de Redonda localizada no município de Icapuí, Estado do Ceará. Neste lugar, a associação de moradores que surgiu da necessidade de evitar a perda de domicílio dos habitantes tradicionais em virtude de especulação imobiliária, o que se alcançou com a intervenção nas vendas de terrenos para pessoas externas ao grupo. Vencida essa questão, a Associação passou a ocupar-se com os crescentes conflitos relacionados à pesca predatória, uma vez que mesmo sendo procurados, não se obteve a interferência dos órgãos governamentais. “Eles apelaram para a extinta SUDEPE (atual IBAMA), para a Procuradoria da República e para a Justiça Comum.” (MELO 2001, p. 118)

Apesar da não profissionalização daqueles que exercem as funções jurídicas (conselho de segurança), pode-se afirmar; tal qual constatou Boaventura (1988) a partir de Pasárgada ser esse discurso fundamental para a construção de um espaço argumentativo mais amplo e adequado em comparação com direito oficial. Aliás, falta de conhecimento técnico não parece ser obstáculo ao funcionamento do Conselho de Segurança como instrumento de mediação de conflitos. Ao contrário, favorece a recorrência dos moradores a este organismo justamente

pela proximidade entre este e os seus jurisdicionados em virtude de ambos pertencerem à mesma classe social.

A idéia de que algo precisa ser feito acaba legitimando a utilização do direito “alternativo”, mais centrado na atuação dos membros do Conselho Intercomunitário do que no Acordo Intercomunitário, uma vez que o primeiro não se restringe à observação do segundo, para solucionar conflitos internos, garantindo-se, assim, a ordem e a estabilidade social do lugar.

Não se pode olvidar também que a procura dos comunitários pelo Conselho de Segurança se dá pelas suas características de não onerosidade, valorização da realidade social local, informalidade e celeridade na resposta à solução dos conflitos. Condições que sabidamente muito precariamente encontrariam no Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho não tem a pretensão de dar resposta ao problema discutido, qual seja o pluralismo jurídico, mas de ampliar o contexto de discussão do mesmo para as práticas jurídicas empreendidas por “novos movimentos sociais”, as quais, a exemplo do caso apresentado, não se atêm à elaboração de propostas normativas apresentadas para legitimação pelo Estado.

Estes “novos movimentos sociais” ganham força e espaço no contexto de crise do modelo jurídico centrado no Estado, o qual não consegue dar atendimento de todas as demandas oriundas dos vários grupos que compõem a sociedade brasileira. Essa disfuncionalidade do direito estatal (monismo jurídico) faz com que os corpos sociais que se sentem prejudicados busquem, autonomamente, dar respostas às suas questões a fim de dar atendimento às suas necessidades básicas.

Da criatividade dos grupos sociais em encontrar soluções aos seus conflitos resultam práticas jurídicas não-oficiais, no sentido de que nascem fora do âmbito do monismo estatal. Essa pluralidade normativa evidenciada faz aumentar os questionamentos acerca da funcionalidade do atual paradigma jurídico, porque se constata a sua ineficiência em acompanhar a complexidade conflituosa da sociedade contemporânea e a necessidade de reescrever um novo modelo normativo em que o Estado, ao invés de impor, acate as regras formuladas pela própria sociedade em um processo de discussão e participação efetiva dos sujeitos envolvidos.

Este novo paradigma desenhado por Wolkmer (2001), o “pluralismo comunitário-participativo”, sem dúvida parece mais adequado à realidade brasileira, pois traduziria o merecido respeito à pluralidade social encontrada no país.

No entanto, embora o mencionado jurista afirme estar-se presenciando um momento de transição paradigmática; a partir do estudo de caso vislumbrado, neste trabalho, pode-se afirmar que, na verdade, apesar da inegável ineficiência do direito estatal, constata-se uma resistência do Estado em reconhecer plenamente iniciativas normativas não-oficiais. Isso demonstra um apego ao atual modelo e pela segurança oferecida pelo mesmo e, conseqüentemente, a recusa pelo novo e a pela assunção do seu respectivo risco.

Para além do que fora legitimado pelo Estado por meio da ratificação do promotor de justiça (Termo de Acordo Intercomunitário de Segurança), a “prática jurídica” representada desempenhada pelo Conselho Intercomunitário de Segurança nas quatorze comunidades da RESEX Tapajós-Arapiuns, comprova a importância dos “novos movimentos sociais” enquanto formuladores de formas próprias de organização social e de construção de autênticos instrumentos jurídicos para atender satisfatoriamente às suas necessidades.

Consoante se demonstrou a pretensão do Estado, mais do que solucionar conflitos coletivos é a de camuflar os vícios de seu sistema normativo, pronto e acabado. Na tentativa de eternização do monopólio do monismo jurídico, a formalização de direitos oriundos de grupos sociais apresenta-se como ferramenta de resistência do legalismo estatal em detrimento do reconhecimento do pluralismo jurídico como paradigma ideal. Bem assim promove-se a um só tempo: uma conformação do grupo provocada pela aparência de atendimento de suas demandas e a manutenção da harmonia do sistema normativo.

REFERÊNCIAS

ARBEX JUNIOR, José. “Terra sem Povo”, crime sem castigo. In: TORRES, Maurício (Org.). **Amazônia Revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**. Brasília: CNPQ, 2005, p. 21-65.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et. al. Amazônia: a dimensão política dos conhecimentos tradicionais. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2004.

_____. Processos de Territorialização e Movimentos Sociais na Amazônia. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; MARQUES, Marta Inez Medeiros (Orgs.). **O Campo no Século XXI: território de vida, de luta e de construção da justiça social**. São Paulo: Editora Casa Amarela e Editora Paz e Terra, 2004.

_____. Terras de Quilombo, Terras Indígenas, “Babaçuais Livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e Fundos de Pasto: Terras Tradicionalmente Ocupadas. In: **Coleção “Tradição & Ordenamento Jurídico”**. v. 2, Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PPGSCA-UFAM, Fundação Ford), Manaus: 2006.

_____. Biologismos, Geografismos e Dualismos: notas para uma leitura crítica de esquemas interpretativos da Amazônia que dominam a vida intelectual. **Antropologia dos Archivos da Amazônia**. Rio de Janeiro: Casa 8, Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

BARRETO FILHO, Henyo Trindade, “Notas para a história de um artefato sócio-cultural: o Parque Nacional do Jaú.”. In: **Terra das Águas: Revista de Estudos Amazônicos**, Ano I, n. 1, Brasília: Núcleo de Estudos Amazônicos/UnB, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

_____. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Tradução João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 43-94.

_____. Decreto s/n de 06 de novembro de 1998. Cria a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará, e dá outras Providências. In: **BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. Plano de Utilização da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns**, Santarém – PA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/Conselho Nacional dos Seringueiros – CNS, Brasília: 2000, p. 9-10.

_____. Portaria 095/99-N de 04 de outubro de 1999. Aprova o Plano de Utilização da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns. In: **BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. Plano de Utilização da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns**, Santarém – PA.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/Conselho Nacional dos Seringueiros – CNS, Brasília: 2000.

____Plano de Utilização de Reserva Extrativista do Tapajós-Arapiuns. In: **BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. Plano de Utilização da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns**, Santarém – PA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/Conselho Nacional dos Seringueiros – CNS, Brasília: 2000.

____Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de Processo Civil. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

____Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução do Código Civil. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 181-182.

____Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 325-387.

____Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 919-926.

____Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 1069-1074.

____Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005, p. 183-286.

CAMPILONGO, Celso Fernandes et. al. Constituinte e representação política. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: UNB, 1988.

CARDOSO, Ana Cláudia Duarte; LIMA, José Júlio Ferreira et. al. Tipologias e padrões de ocupação urbana na Amazônia Oriental: para que e para quem?. In: CARDOSO, Ana Cláudia Duarte (Org.). **O rural e o urbano na Amazônia: olhares em perspectivas**. Belém: EDUFPA, 2006.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direitos e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant`Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. 4. ed. São Paulo: Hucitec; Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2004.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Tradução René Ernani Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

FARIA, José Eduardo et. al. A noção de paradigma a Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: _____ **A crise do Direito numa Sociedade em mudança**. Brasília: UNB, 1988.

FONSECA, Ozório José de Menezes; BARBOSA, Walmir de Albuquerque; MELO, Sandro Nahmias. **Normas para elaboração de Monografias, Dissertações e Teses**. Manaus: UEA, 2005.

INPE. Relatório Técnico de Atividade nos Projetos PIME e GEOMA. **Da canoa à rabeta: estrutura e conexão das comunidades ribeirinhas no Tapajós(PA)**. Pesquisa de campo jun/jul de 2009. São José dos Campos – SP, 2009. Disponível em: http://www.dpi.inpe.br/arquivos_pime/090910_RPQ_campoJunJul_Tapajos_v3.pdf. Acesso em: 03 mar.2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 20. ed., rev. e atualizada, v. 1, São Paulo: Saraiva, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986.

_____. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade**, Brasília: Departamento de Antropologia, 2002. (Série Antropologia, n. 174).

LOPES, José Sérgio Leite. A ambientalização dos conflitos em Volta Redonda. Amazônia: a dimensão política dos conhecimentos tradicionais. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima et. al. Mudança Social e mudança legal: os limites do Congresso Constituinte de 87. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: UNB, 1988.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. Direito, justiça e utopia. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do direito numa Sociedade em mudança**. Brasília: UNB, 1988.

MARTINS, José Maria Ramos; MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Pluralismo jurídico e novos paradigmas teóricos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005.

MELO, Raissa de Lima. **Pluralismo jurídico: para além da visão monista**. Campina Grande: EDUEP, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. “Práticas Jurídicas” Diferenciadas: Formas Tradicionais de Acesso e Uso da Terra e dos Recursos Naturais. In: **Leis do babaçu livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

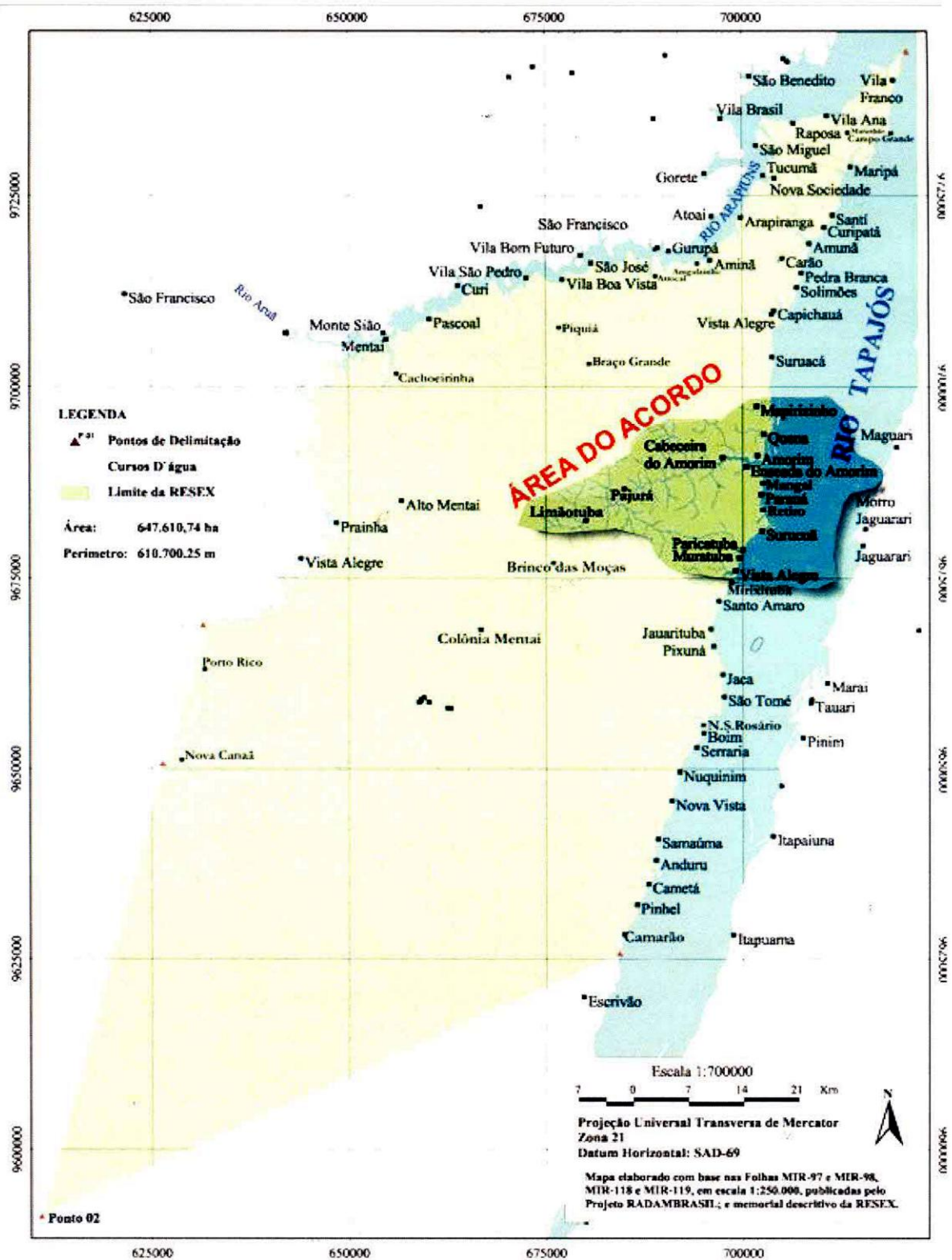
VAZ, Florêncio. **Participação política na RESEX Tapajós-Arapiuns**. Santarém. 2001. 84 f. prelo.

WARAT, Luís Alberto et. al. O sentido comum teórico dos juristas. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do Direito numa sociedade em mudança**. Brasília: UNB, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

ANEXOS

ANEXO A- LOCALIZAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS



ANEXO B- TERMO DE ACORDO INTERCOMUNITÁRIO

TERMO DE ACORDO INTERCOMUNITÁRIO

No dia 31 do mês de março do ano de 2007, às 08:45 horas, na escola Frei Marcos, comunidade de Parauá, estiveram presentes em reunião como representantes das 14 (catorze) comunidades que assinam o presente termo de acordo, sendo a Associação de Moradores Agroextrativistas da Comunidade do Muratuba – ASMOCOM; Associação de Micros e Pequenos Produtores Rurais de Amorim, Mapiri, Paricatuba e Vista Alegre – AMPRAVAT; Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Surucú Tapajós – AMPRUSURT; Associação Comunitária Agroextrativista do Retiro – ASCAER; Associação Comunitária Agrícola do Parauá – ASCAPA; Associação dos Agricultores e Artesãos do Mangal – AAAMA; Associação de Moradores e Produtores Agroextrativistas da Comunidade de Enseada – AMAPACE; Associação Agroextrativista de Moradores da Cabeceira do Amorim – AGROEXCA; Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social Agrícola do Amorim – ACDESAAM; Associação Social Comunitária Uquena Tapajós – ASCUT; e as Comunidades do Pajurá e Limão Tuba, representadas pela TAPAJOARA, foi discutido e aprovado o presente Acordo contendo as seguintes cláusulas:

DA FINALIDADE

Art. 1º - O presente acordo tem por finalidade estabelecer regras de convivência entre os moradores das comunidades acima indicadas a fim de se garantir a ordem e a segurança de seus moradores e coibir atos de violência em nosso meio.

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2º - A venda de bebidas alcoólicas fica assim regulamentada:

I – A venda de bebidas com alto teor alcoólico só é admitida de segunda à sextas-feiras, até as 21:00 horas;

II – Aos sábados e domingos a venda de cerveja será admitida nas seguintes condições:

- a) aos sábados até as 18:00 horas;
- b) aos domingos das 10:00 às 17:00 horas.

§ 1º: para fins deste acordo entende-se por bebida de alto teor alcoólico todas as bebidas com a exceção da cerveja.

§2º- Em dias de promoções e festividades das entidades comunitárias, fica proibida a venda de qualquer bebida alcóolica.

Art. 3º - O jogo de bilhar, a venda de bebidas alcóolicas e de cigarros fica proibida aos menores de idade.

Art. 4º - Todas as licenças necessárias ao funcionamento dos estabelecimentos que venderem bebidas alcóolicas deverão ser apresentadas aos membros do Conselho Intercomunitário de Segurança.

Art. 5º - Em caso de desobediência aos artigos 2º; 3º e 4º caberá aos donos dos estabelecimentos a pena de multa de um salário mínimo, podendo dobrar este valor no caso de reincidência.

DAS FESTIVIDADES E PROMOÇÕES

Art. 6º - As festividades e promoções só poderão ser organizadas pelas entidades das comunidades e com as seguintes condições:

- I – Cabe aos organizadores das festividades e promoções assegurar a presença de no mínimo 04 (quatro) policiais militares para a segurança do evento;
- II – Torna-se obrigatória as vistorias pessoais para a entrada nos espaços onde se realiza os eventos e em qualquer lugar em pessoas suspeitas de estarem armadas;
- III – Fica proibida a venda de bebida alcoólica em garrafas;
- IV – A organização de festividades e promoções deve ser precedida da devida licença a ser dada pela Delegacia de Polícia Civil em Santarém e do pagamento do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ao Conselho de Segurança Intercomunitário.

§ 1º - Para fins deste acordo, entende-se como festividades as festas grandes e como promoções as festas menores;

§ 2º - Para fins deste acordo, entende-se como entidades comunitárias as Igrejas, Associações, escolas, sindicatos e clubes presentes nas comunidades acordantes.

Art. 7º - Em caso de desobediência ao artigo anterior fica admitido como pena o pagamento de multa de 1 (um) salário mínimo ao Conselho de Segurança Intercomunitário.

DOS FURTOS E ATOS DE VANDALISMO

Art. 8º - As pessoas que praticarem furtos deverão restituir o objeto furtado ou, em caso de extravio ou inutilização, a reposição dos valores do objeto a ser determinado pelo proprietário do objeto furtado, e ainda deverão pagar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) mais a realização de três diárias de serviços prestados à comunidade.

Art. 9º - As pessoas que praticarem atos de vandalismos, como quebrar garrafas em locais públicos, se envolver em brigas por motivo fútil, perturbar a realização de reuniões e cultos na comunidade entre outros exemplos, deverão pagar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) mais a realização de três diárias de serviços prestados à comunidade.

DAS AGRESSÕES E MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 – A criação de gado deverá ser feita em locais cercados e longe das beiras dos igarapés, das praias e dos locais centrais das comunidades.

Art. 11 – As roças deverão ser feitas em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das estradas a fim de manter sombra as pessoas que nela trafegam.

Art. 12 – Os estabelecimentos comerciais que utilizarem som ambiente, deverão obedecer a limite de volume do som a ser definido pelo Conselho de Segurança Intercomunitário, a ser estabelecido em consenso com os moradores próximos, e até os seguintes horários:

- a) de segunda às sextas-feiras, até 22:00 horas;
- b) aos sábados até às 18:00 horas.
- c) aos domingos até às 17:00 horas;

Art. 13 – Os prejuízos causados em razão de queimada de qualquer natureza serão pagos pelos responsáveis pela queimada em valor proporcional ao prejuízo e definido pelo Conselho de Segurança Intercomunitário.

Art. 14 – Em caso de descumprimento com o disposto nos artigos 10; 11; 12 e 13, fica admitido como pena o pagamento de 01 (um) salário mínimo ao Conselho de Segurança Intercomunitário, sem prejuízos das indenizações aos comunitários diretamente prejudicados.

Art. 15 – Fica proibida a caça comercial em qualquer circunstância, conforme determinação da Lei nº 9605/98.

DAS MEDIDAS PARA A BOA CONVIVÊNCIA ENTRE OS COMUNITÁRIOS

Art. 16 – É obrigatório à apresentação, em até 24 horas, ao Conselho de Segurança Intercomunitário de documento de identidade e CPF de pessoas estranhas na comunidade;

• **Art. 17** – Os prejuízos causados por animais nas comunidades deverão ser pagos pelos seus respectivos donos em valor proporcional ao prejuízo e definido pelos proprietários do objeto danificado.

Art. 18 – Fica proibido o uso de baladores nas comunidades em qualquer circunstância, cabendo aos representantes do Conselho de Segurança Intercomunitário recolher os mesmos.

Art. 19 – Para garantia da saúde e segurança alimentar dos comunitários, a venda de carne deve ser precedida de comunicação ao Conselho de Segurança Intercomunitário quanto a sua origem e responsável pelo fornecimento.

Art. 20 – A venda de peixes fica limitado ao valor de R\$ 2,00 (dois reais) o quilo dos peixes menores e à R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o quilo dos peixes maiores, cabendo ao Conselho de Segurança Intercomunitário revisar este preço para a devida atualização a cada 12 (doze) meses e definir as espécies que se enquadrarão em cada categoria;

Art. 21 – Fica proibida a pesca de mascaras e arpões.

Parágrafo único – Esta medida tem como fim desestimular a pesca predatória.

Art. 22 – Fica proibida nas comunidades o uso de armas de fogo e armas brancas que não estejam explicitamente sendo portadas como instrumento de caça, pesca ou produção agrícola.

DO CONSELHO DE SEGURANÇA INTERCOMUNITÁRIO

Art. 23 – O Conselho de Segurança Intercomunitário tem por finalidade dar cumprimento ao presente acordo e encaminhar às autoridades competentes os problemas que fugirem a sua competência ou que requeiram o uso do poder de polícia.

Art. 24 – O conselho de Segurança Intercomunitário será composto por 14 (catorze) comunitários e suplentes, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição.

Art. 25 – A associação de moradores de cada comunidade organizará a eleição de seu Conselheiro e suplente, ficando assegurado o voto direto e secreto de todo morador maior de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 26 – O Conselho de Segurança Intercomunitário se reunirá uma vez ao mês, ordinariamente, e a qualquer tempo, extraordinariamente.

Art. 27 – Para seu funcionamento, o Conselho de Segurança Intercomunitário contará com uma diretoria formada por Coordenador, Vice-Coordenador, Secretário e Tesoureiro e respectivos suplentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Este Termo de Acordo não impede que as comunidades que o celebram realizem outros acordos mais rigorosos.

Art. 29 – Toda verba oriunda das multas aplicadas aos que descumprirem este acordo serão gastos com serviços e investimentos relacionados à segurança de todas as comunidades.

Art. 30 – A alteração deste Estatuto deve ser realizada sob a aprovação de 2/3 (dois terços) das comunidades que o celebram.

Luiz Gonzaga Ferreira Fernandes
LUIZ GONZAGA FERREIRA FERNANDES
 Presidente da ASMOCOM

Sindomar Batista
SINDOMAR BATISTA
 Presidente da ASCAPA

Juan Lopes Vieira
JUAN LOPES VIEIRA
 Presidente da ACDESAAM

José dos Reis Murleg Barroso
JOSUE DOS REIS MURLEG BARROSO
 Presidente da ASCUT

Zenóbio de Almeida Serique
ZENÓBIO DE ALMEIDA SERIQUE
 Presidente da AAAMA

Ofir Pereira Amaral
OFIR PEREIRA AMARAL
 Presidente da AGROEXCA

José de Melo Serique
JOSUE MELO SERIQUE
 Presidente da ASCAER

Leudson Almeida dos Santos
LEUDISON ALMEIDA
 Presidente da AMPACE

Benedito de Oliveira Castro
BENEDITO DE OLIVEIRA CASTRO
 Presidente da AMPRAVAT


Ivail Cruz Basilio
IVAIL CRUZ BASILIO
Presidente da AMPRUSURT

Edivaldo Cicero Gama Lima
EDIVALDO CICERO GAMA LIMA
Presidente da TAPAJOARA

REFERENDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do Parágrafo Único do art. 57 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, REFERENDO o presente acordo para valer como título executivo extrajudicial.

Santarém, 14 de junho de 2007.


PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO,

4º Promotor de Justiça Criminal de Santarém

ANEXO C -QUESTIONÁRIO APLICADO NA PRIMEIRA ENTREVISTA COM OS MEMBROS DO CONSELHO INTERCOMUNITÁRIO DE SEGURANÇA

- 1) Como surgiu (quais motivos) o Acordo de Segurança?
- 2) Como foi feita a eleição dos conselheiros?
- 3) Como foi feita a divulgação das normas do Acordo na comunidade?
- 4) Qual a reação dos “taberneiros” sobre a regulamentação de dias e horários para venda de bebidas alcoólicas e como se deu essa fiscalização?
- 5) Como se deu a regulamentação/fiscalização das festividades e promoções nas comunidades?
- 6) Como se aplicou o Acordo em casos de furtos e vandalismos?
- 7) Como se aplicou o Acordo quanto às medidas relacionadas ao meio ambiente?
- 8) O Conselho tem se reunido? O que é discutido nestas reuniões?
- 9) Como foi gasto o dinheiro arrecadado nos casos de aplicação de multa?
- 10) Como foi a participação dos Órgãos Públicos?
- 11) Como se deu a atuação do Conselho diante dos casos que surgiram nas comunidades?

**ANEXO D - QUESTIONÁRIO APLICADO NA SEGUNDA ENTREVISTA
REALIZADA COM OS MEMBROS DO CONSELHO INTERCOMUNITÁRIO DE
SEGURANÇA**

- 1) Quais são os tipos de problemas que o Conselho mais resolve dentro da Comunidade?
- 2) O que é falado para o comunitário que não respeita o Acordo, quando o Conselho está tentando resolver o uma questão?
- 3) Já teve algum caso em que o comunitário que não obedeceu à decisão do Conselho?
Em caso positivo, o que o Conselho fez para ser respeitado?
- 4) Quando o Conselho é chamado para resolver uma questão, caso não consiga fazer acordo com o comunitário o que é feito?
- 5) Já aconteceu de algum comunitário, quando o Conselho teve de aplicar o Acordo, dizer que o Conselho não tem validade? Em caso afirmativo, qual foi a reação do Conselho?
- 6) Quem escreve os acordos que são feitos pelo Conselho?
- 7) O Conselho conta com a ajuda de autoridades vindas da cidade para ajudar na aplicação das normas do Acordo de Segurança?